



Relatório e Contas 2021



FUNDO
DE RESOLUÇÃO

Relatório e Contas

2021



Lisboa, 2022 • www.fundoderesolucao.pt

Índice

- Relatório e contas 2021 | 5
- Comissão Diretiva | 7
- Conselho de Auditoria do Banco de Portugal | 9

I Atividade em 2021 | 11

- 1 Síntese das atividades do Fundo de Resolução no ano de 2021 | 13
 - Caixa 1 • O acompanhamento do Acordo de Capitalização Contingente e a gestão dos ativos que o integram no decurso do ano de 2021 | 17
 - Caixa 2 • O pedido de pagamento apresentado pelo Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, relativo às contas de 2021 | 23
 - Caixa 3 • A execução do Acordo de Capitalização Contingente até à data | 25
- 2 Instituições participantes | 27
- 3 Recursos financeiros do Fundo de Resolução | 28
- 4 Contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução | 31
- 5 Gestão financeira do Fundo de Resolução | 33
- 6 Alterações legislativas e regulamentares | 37
- 7 Fiscalização do Fundo de Resolução | 37
- 8 Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades | 38

II Demonstrações financeiras e notas às contas | 39

- 1 Demonstrações financeiras | 41
- 2 Notas explicativas às demonstrações financeiras | 45
 - 2.1 Bases de apresentação | 47
 - 2.2 Resumo das principais políticas contabilísticas | 47

III Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal | 77

IV Parecer do Auditor Externo | 83

V Anexos | 91

- Lista das instituições participantes no Fundo de Resolução | 93

Relatório e contas 2021

No âmbito das suas competências, e nos termos do disposto no artigo 153.º-T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, a Comissão Diretiva apresentou ao Senhor Ministro das Finanças, para aprovação, o relatório anual e as contas do Fundo de Resolução (ou Fundo) referentes ao exercício de 2021, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal (órgão de fiscalização).

O Relatório e Contas do Fundo de Resolução foi aprovado pelo Despacho n.º 228/2022-SET, de 2 de agosto de 2022, exarado pelo Secretário de Estado do Tesouro.

Comissão Diretiva

O Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva constituída em conformidade com o disposto no artigo 153.º-E do RGICSF.

À data de 31/12/2021, a Comissão Diretiva tinha a composição que a seguir se indica:¹

Presidente

Luís Augusto Máximo dos Santos²

Vogal

Pedro Miguel Nascimento Ventura³

Secretário-Geral

João Filipe Soares da Silva Freitas⁴

1. A partir de 1 de março de 2021, a Comissão Diretiva funcionou com dois membros, na sequência da renúncia apresentada por Ana Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira, cujo mandato havia terminado em agosto de 2020. Cumprido integralmente o seu mandato, Ana Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira manteve-se em funções por não ter sido designado substituto, tendo apresentado pedido de renúncia em janeiro de 2021, que produziu efeitos a 28 de fevereiro de 2021.

2. Designado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal para o exercício do segundo mandato, iniciado a 1 de março de 2020. O primeiro mandato decorreu de 1 de março de 2017 a 1 de março de 2020.

3. Nomeado em julho de 2017 pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, no exercício de competência delegada, para o exercício de primeiro mandato nesta qualidade.

4. Designado pela Comissão Diretiva do Fundo, em junho de 2012.

Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

Nos termos do artigo 153.º-S do RGICSF, relativo à fiscalização do Fundo, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emite parecer acerca das contas anuais do Fundo.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é composto por três membros designados pelo Ministro das Finanças.

Presidente

Nuno Gonçalves Gracias Fernandes

Vogais

Óscar Manuel Machado Figueiredo

Margarida Paula Calado Neca Vieira de Abreu

I Atividade em 2021

1 Síntese das atividades do
Fundo de Resolução no ano de 2021

2 Instituições participantes

3 Recursos financeiros
do Fundo de Resolução

4 Contribuições recebidas pelo
Fundo de Resolução

5 Gestão financeira do Fundo de Resolução

6 Alterações legislativas e regulamentares

7 Fiscalização do Fundo de Resolução

8 Apoio do Banco de Portugal
e colaboração com outras entidades

1 Síntese das atividades do Fundo de Resolução no ano de 2021

1.1 A execução dos acordos relativos à venda do Novo Banco

A atividade do Fundo de Resolução no ano de 2021 continuou a ser muito marcada pelos trabalhos relacionados com a execução dos acordos celebrados em 2017, no âmbito da operação de venda do Novo Banco, S. A. (“Novo Banco”).

Conforme sublinhou o Presidente da Comissão Diretiva na sua audição perante a Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar às perdas registadas pelo Novo Banco e imputadas ao Fundo de Resolução (a “Comissão Parlamentar de Inquérito”), ocorrida a 18 de maio de 2021, a conclusão da venda do Novo Banco, em 2017, trouxe uma exigente e inédita missão para o Fundo: precisamente, a de exercer adequadamente os poderes que os contratos lhe conferiram, em especial no domínio do Acordo de Capitalização Contingente.

Com efeito, e tal como também tem sido explicado pelo Fundo de Resolução em diversas publicações¹, os acordos relativos à venda do Novo Banco, celebrados por determinação do Banco de Portugal, na sua qualidade de autoridade nacional de resolução, estabelecem um quadro complexo de direitos e de deveres do Fundo de Resolução, deles podendo emergir, como efetivamente têm emergido, responsabilidades relevantes.

Assim, os elevados padrões de rigor e de cuidado que o Fundo de Resolução tem aplicado na execução daqueles acordos têm exigido redobrado esforço da parte das equipas do Banco de Portugal que, nos termos da lei, asseguram o funcionamento do Fundo.

Esse esforço tem-se intensificado nos anos mais recentes.

Por um lado, porque a eclosão da pandemia da COVID-19, fez emergir novas questões no quadro da execução contratual, resultantes, por exemplo, da alteração do quadro regulatório aplicável à introdução da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 – “IFRS 9” –, da flexibilidade permitida pelo Banco Central Europeu em matéria de tratamento de ativos não produtivos, ou da necessidade de ser feito um juízo ainda mais cuidado sobre a adequação das condições de mercado à realização de operações de venda de ativos – como o Fundo de Resolução fez, ao transmitir tempestivamente ao Novo Banco que as condições em que o banco projetava proceder ao desinvestimento da sua sucursal em Espanha não eram adequadas, ou ao opor-se à realização de vendas de ativos durante o período mais agudo da pandemia, em que os níveis de incerteza mais afetavam a atividade económica e em que, por isso, se considerou que o contexto não era propício à realização de operações de venda em termos que maximizassem o valor.

Por outro lado, o esforço intensificou-se nos anos mais recentes porque a aproximação do termo do processo de reestruturação do Novo Banco exigiu redobrada vigilância da parte do Fundo de Resolução. Com efeito, a entrada do Novo Banco numa nova fase da sua atividade, na qual o banco passa a ser capaz de apresentar resultados positivos e de gerar capital – como efetivamente

1. Ver, por exemplo, a Caixa 1 do *Relatório e Contas de 2018*, os esclarecimentos publicados no website do Fundo de Resolução a 17/06/2019, a informação publicada também no *website* a 17/09/2020, e as Caixas 1, 2 e 3 do *Relatório e Contas de 2020*.

veio a suceder em 2021 –, implica que o acionamento do mecanismo de capitalização contingente se torna menos provável e que o banco passa a ter capacidade de absorver, pelos seus próprios meios, as perdas que têm vindo a ser registadas nos ativos abrangidos pelo Acordo de Capitalização Contingente.

Também por essa razão, os anos mais recentes fizeram emergir um conjunto significativo de divergências entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco, no âmbito da execução do Acordo de Capitalização Contingente, das quais resultaram, inclusivamente, dois processos arbitrais, conduzidos, como estipula o Acordo, sob a égide da Câmara de Comércio Internacional, um dos quais já findo, com resultado favorável ao Fundo de Resolução.

Os anos de 2019 a 2021 foram, por tudo isto, particularmente exigentes e intensos.

Na Caixa 1 do presente Relatório e Contas apresenta-se, por isso, uma descrição mais completa das principais matérias que se colocaram no âmbito da execução do Acordo de Capitalização Contingente no ano de 2021, à semelhança do que foi feito no Relatório e Contas de 2020.

O ano de 2021 foi também especialmente exigente porque se mostrou necessário obter um novo empréstimo, junto do setor bancário nacional, para o financiamento do pagamento devido pelo Fundo de Resolução ao Novo Banco.

A 31 de maio de 2021, o Fundo de Resolução celebrou, com um conjunto de sete instituições de crédito, um contrato de abertura de crédito, através do qual foi disponibilizada ao Fundo uma verba de até 475,0 milhões de euros, destinada a dotar o Fundo de Resolução com os recursos financeiros necessários ao cumprimento de obrigações emergentes do Acordo de Capitalização Contingente nos anos de 2021 e de 2022. Daquele montante, o Fundo de Resolução utilizou 429,0 milhões de euros, montante que corresponde ao pagamento efetuado ao Novo Banco no ano de 2021.

O ano de 2021 exigiu também ao Fundo de Resolução um esforço adicional com vista a assegurar a plena colaboração com a Assembleia da República e com o Tribunal de Contas, no âmbito, respetivamente, da Comissão Parlamentar de Inquérito, da auditoria do Tribunal de Contas ao processo que aquele Tribunal designou como o “financiamento público do Novo Banco” e de uma segunda auditoria do Tribunal de Contas que versa sobre “a gestão do Novo Banco com financiamento público”. O Fundo de Resolução prestou à Assembleia da República e ao Tribunal de Contas toda a informação solicitada.

O relatório da auditoria do Tribunal de Contas que teve por objeto “o “financiamento público do Novo Banco” viria a ser publicado em maio de 2021, contendo um conjunto de recomendações dirigidas a diversas entidades, incluindo o Fundo de Resolução. A respeito dessa auditoria e das suas conclusões, remete-se para o contraditório do Fundo de Resolução, que acompanha o próprio relatório da auditoria e que também pode ser consultado no *website* do Fundo de Resolução².

Recorda-se que a auditoria do Tribunal de Contas foi realizada por solicitação da Assembleia da República e o relatório produzido por esse Tribunal foi um dos elementos que integraram o exame realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo que as conclusões e as recomendações constantes daquele relatório foram analisadas por aquela comissão parlamentar.

O relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, por sua vez, viria a ser aprovado, por maioria³, em outubro de 2021.

2. Em https://www.fundoderesolucao.pt/sites/default/files/Contradit%C3%B3rio_FdR.pdf

3. O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito foi aprovado com os votos a favor do Partido Social Democrata, do Bloco de Esquerda, do Partido Comunista Português, do partido Pessoas-Animais-Natureza e da Iniciativa Liberal, com os votos contra do Partido Socialista e com a abstenção do CDS-Partido Popular.

Aquele relatório dirige ao Fundo de Resolução apenas uma recomendação: “a cessação das situações verificadas quanto ao auditor externo do Fundo de Resolução, do Novo Banco e da Nani Holdings, assim como quanto à empresa contratada (...) para [o exercício de funções de] Agente [de Verificação]”.

As situações em causa referiam-se à circunstância de o auditor externo do Fundo de Resolução ser a mesma entidade que desempenhava as funções de revisor oficial de contas do Novo Banco e da Nani Holdings e ainda à circunstância de a entidade que exercia as funções de Agente de Verificação (a Oliver Wyman) ter prestado serviços de assessoria ao Ministério das Finanças no processo de venda do Novo Banco.

A respeito daquelas recomendações – e ainda que o Fundo de Resolução não considere que estivessem em causa situações suscetíveis de configurar conflitos de interesses – importa assinalar que as mesmas se mostram já implementadas.

Por um lado, porque o Fundo de Resolução procedeu à contratação de uma outra entidade para a prestação de serviços de auditoria externa, na sequência do termo do contrato anteriormente celebrado com a Ernst & Young, Audit & Associados – SROC, S. A. (“EY”). Com efeito, o auditor externo do Fundo de Resolução passou a ser a BDO & Associados, SROC, Lda. (“BDO”), que já desempenha essas funções no âmbito do exame às contas que integram o presente Relatório e Contas.

Por outro lado, porque a Oliver Wyman cessou funções como Agente de Verificação, por acordo entre as partes (incluindo por vontade manifestada pela própria Oliver Wyman). Assim, os trabalhos de verificação relativos ao pedido submetido pelo Novo Banco a respeito das suas contas de 2021 já serão realizados por uma entidade distinta da Oliver Wyman. À data de aprovação do presente Relatório e Contas estão a ser finalizados os trabalhos de seleção dessa entidade por parte do Fundo de Resolução e do Novo Banco.

O ano de 2021 fica marcado também por ser o primeiro em que se opera a entrada do Estado no capital social do Novo Banco, por efeito da aplicação do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto. De facto, o Novo Banco procedeu, no mês de dezembro, a um aumento de capital através da conversão dos direitos que haviam sido atribuídos ao Estado por efeito da conversão dos ativos por impostos diferidos do Novo Banco em créditos tributários, com referência ao período de tributação de 2015. A conversão dos direitos atribuídos ao Estado conferiu-lhe uma participação correspondente a 1,56% do capital social do Novo Banco. Nessa sequência, verificou-se a diluição da percentagem de participação do Fundo de Resolução, que passou de 25% para 23,44%, dado que, nos termos dos acordos de venda do Novo Banco, a participação de 75% detida pela Nani Holdings não é afetada pela diluição resultante da aplicação do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos.

1.2 A atividade da Oitante

A atividade do Fundo de Resolução em 2021 incluiu também o acompanhamento da atividade da Oitante, S. A. (“Oitante”), relativamente à qual se voltou a destacar o progresso registado no reembolso antecipado da dívida emitida por essa sociedade no âmbito da resolução do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. (“BANIF”). Depois de esse processo de reembolso ter sido temporariamente sustado no ano de 2020, fruto dos efeitos da pandemia, em 2021 a Oitante retomou a amortização da sua dívida, tendo realizado reembolsos antecipados no montante de 160,5 milhões de euros.

Assim, à data da aprovação do presente Relatório e Contas, os reembolsos realizados pela Oitante representam já 95% do valor da sua dívida inicial, encontrando-se em dívida apenas o montante de 39,1 milhões de euros. Perspetiva-se, por isso, que o reembolso da dívida financeira da Oitante venha a ser concluído em 2022 e que, no futuro, haja lugar a novas distribuições ao Fundo de Resolução, na qualidade de acionista único.

1.3 As atividades de natureza recorrente

No âmbito do funcionamento regular do Fundo de Resolução, merecem destaque, entre as atividades com natureza recorrente desenvolvidas em 2021, a cobrança das contribuições devidas pelas instituições participantes, a colaboração com o Banco de Portugal no processo de determinação dos níveis contributivos para o ano de 2022 e na cobrança e entrega ao Fundo Único de Resolução ("FUR") da contribuição que se destina a financiar esse fundo, e cujo valor agregado ascendeu, em 2021, a cerca de 133,1 milhões de euros.

1.4 A situação financeira do Fundo de Resolução no final de 2021

No que se refere à situação patrimonial do Fundo de Resolução, e como se explica no capítulo 3, no ano de 2021 registou-se um aumento dos recursos próprios em 107,2 milhões de euros.

O ano de 2021 é, assim, o primeiro ano em que se observa uma melhoria na situação líquida do Fundo de Resolução desde 2015, o ano que marca o início do período em que a situação patrimonial do Fundo de Resolução foi penalizada pelo reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes da aplicação de medidas de resolução ao Banco Espírito Santo, S. A. ("BES") e ao BANIF.

As componentes que determinaram essa melhoria da situação líquida do Fundo de Resolução em 2021 são essencialmente as seguintes:

- As contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução, provenientes, direta ou indiretamente, do setor bancário, cujo valor global ascendeu a 264,9 milhões de euros (aumento de 14,9 milhões de euros face a 2020);
- As perdas líquidas ainda decorrentes da aplicação de medidas de resolução, cujo valor global ascendeu a 20,7 milhões de euros (redução de 388,1 milhões de euros dessas perdas líquidas, face ao valor registado em 2020);
- Os encargos com juros e comissões, cujo valor global ascendeu a 136,7 milhões de euros (aumento de 1,4 milhões de euros face ao custo registado em 2020) e se encontra refletido no resultado líquido do exercício.

A 31 de dezembro de 2021, o ativo do Fundo de Resolução evidencia um aumento para 408,7 milhões de euros, que engloba 96,1 milhões de euros de liquidez e 312,6 milhões de euros correspondentes à detenção de uma participação de 23,44% no Novo Banco e de uma participação de 100% na Oitante (esta última ainda valorizada, em balanço, a 50 mil euros). A dívida do Fundo de Resolução ascendia, no final de 2021, a 7511,9 milhões de euros, dos quais 6382,9 milhões de euros (85%) constitui dívida ao Estado e 1129,0 milhões de euros (15%) constitui dívida obtida junto de um conjunto de sete instituições de crédito nacionais.

Os recursos próprios do Fundo apresentavam um saldo negativo de 7207,6 milhões de euros, valor que compara com o saldo negativo de 7314,7 milhões de euros de recursos próprios observado no final do exercício de 2020.

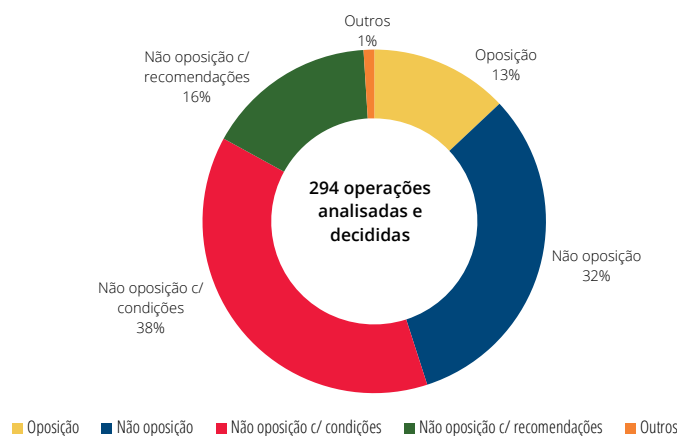
Caixa 1 • O acompanhamento do Acordo de Capitalização Contingente e a gestão dos ativos que o integram no decurso do ano de 2021

Conforme já foi explicado em anteriores publicações do Fundo de Resolução, o Acordo de Capitalização Contingente definiu um modelo específico de governação e de gestão da carteira de ativos que estão abrangidos pelo mecanismo estabelecido no Acordo. Nos termos do Acordo, compete ao Novo Banco ocupar-se dos atos de gestão e de administração daqueles ativos, sem prejuízo de, regra geral, a concretização das operações e das ações em causa ficar dependente da pronúncia do Fundo de Resolução.

Para informação mais completa e mais detalhada sobre o regime aplicável à gestão dos ativos abrangidos pelo Acordo de Capitalização Contingente, sugere-se a consulta da Caixa 1 do Relatório e Contas do Fundo de Resolução referente a 2020.

No que se refere ao ano de 2021 especificamente, o Fundo de Resolução pronunciou-se sobre um total de 51 operações que lhe foram submetidas pelo Novo Banco, das quais 10 (20%) justificaram que o Fundo de Resolução se opusesse à ação proposta pelo Novo Banco e 30 (59%) motivaram a comunicação ao Novo Banco de recomendações ou condições à sua execução. Em 11 (22%) das operações sobre as quais o Fundo de Resolução se pronunciou em 2021, a ação recomendada pelo Novo Banco mereceu a não oposição do Fundo de Resolução, nos termos que lhe foram propostos.

Em termos agregados, e até ao final de abril de 2022, a Comissão Diretiva do Fundo de Resolução já se pronunciou sobre 294 operações submetidas pelo Novo Banco, tendo decidido no sentido indicado no gráfico seguinte:



Fonte: Fundo de Resolução.

A ação do Fundo de Resolução na execução do Acordo de Capitalização Contingente, não se resume, porém, à análise e à decisão sobre as operações que lhe são comunicadas pelo Novo Banco.

Como também se explica, por exemplo, no Relatório e Contas referente a 2020, o Fundo de Resolução promove ainda, dentro dos limites e das condições estipuladas contratualmente, a análise às contas do Novo Banco e um acompanhamento continuado da sua atividade e do funcionamento do mecanismo de capitalização contingente, mantendo contacto com as estruturas do Novo Banco e com a Comissão de Acompanhamento designada nos termos do Acordo. Além disso, o Fundo de Resolução acompanha os trabalhos realizados pelo Agente de Verificação, solicitando-lhe também análises específicas.

Nos parágrafos seguintes apresenta-se informação sobre os desenvolvimentos registados em 2021 a respeito das principais matérias que motivaram a intervenção do Fundo de Resolução no âmbito da execução do Acordo de Capitalização Contingente.

a) A intervenção do Fundo de Resolução a respeito do regime transitório relativo à implementação da IFRS 9

Recorda-se que, no âmbito deste quadro de acompanhamento, o Fundo de Resolução interveio, em 2019, perante a intenção do Novo Banco de prescindir do regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 – Instrumentos Financeiros (“IFRS 9”) e de reverter a anterior decisão do banco de adesão a esse regime (regime aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/2395 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que procura mitigar o efeito do impacto negativo significativo nos fundos próprios principais de nível 1 (CET 1), causado pelo aumento das provisões para perdas de crédito esperadas resultante da introdução da IFRS 9).

A eventual reversão da adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 teria implicado que o Novo Banco deixasse de beneficiar do mecanismo que permite que os impactos em fundos próprios decorrentes da introdução daquela norma contabilística sejam distribuídos ao longo do período de transição estabelecido no Regulamento acima referido e que, pelo contrário, esses impactos se tivessem concentrado no ano de 2019.

O Fundo de Resolução e o Novo Banco sustentaram posições divergentes quanto à elegibilidade, para efeitos de cobertura pelo mecanismo estabelecido no Acordo de Capitalização Contingente, do impacto adicional nos fundos próprios do banco que resultaria da reversão da adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9.

Face à posição adotada pelo Fundo de Resolução, o Novo Banco não deu execução à saída do regime transitório, o que permitiu que, no ano de 2019, tenha sido evitada uma redução dos fundos próprios do Novo Banco no montante estimado de 226 milhões de euros, à data.

Na sequência dessa intervenção do Fundo de Resolução foi iniciado um processo arbitral com vista a dirimir a divergência entre as partes.

A sentença do Tribunal Arbitral, constituído sob a égide da Câmara de Comércio Internacional, foi conhecida no final de outubro de 2021, tendo sido favorável ao Fundo de Resolução. O Tribunal Arbitral considerou que, independentemente da legitimidade do Novo Banco para tomar a decisão de prescindir do referido regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9, o respetivo impacto financeiro nos fundos próprios do Novo Banco não poderia ter a cobertura do mecanismo de capitalização contingente, conforme foi sempre sustentado pelo Fundo de Resolução.

O valor do litígio à data da sentença ascendia a 169 milhões de euros, montante que o Fundo de Resolução teria de pagar ao Novo Banco caso a sentença do Tribunal Arbitral não lhe tivesse sido favorável.

b) A intervenção do Fundo de Resolução a respeito do regime transitório relativo à implementação da IFRS 9, componente dinâmica, conforme alterada em 2020 no âmbito das medidas de resposta à pandemia

Já em 2020, o Fundo de Resolução manifestou também junto do Novo Banco a posição de que não se encontraria abrangido pelo mecanismo estabelecido no Acordo de Capitalização Contingente o impacto adicional nos fundos próprios do Novo Banco decorrente da intenção do banco em não beneficiar das novas regras transitórias relacionadas com a implementação da IFRS 9, que foram

introduzidas pelo Regulamento (UE) 2020/873, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, no âmbito da resposta à pandemia.

O Novo Banco viria a aderir àquele regime, daí tendo resultado, em 2020, um impacto positivo nos seus fundos próprios estimado em 171 milhões de euros (o qual implica uma redução das necessidades de capital que o Novo Banco pretendia repercutir no mecanismo de capitalização contingente em 161,6 milhões de euros).

Na sequência dessa intervenção do Fundo de Resolução foi iniciado um segundo processo arbitral, igualmente sob a égide da Câmara de Comércio Internacional, com vista a dirimir a divergência entre as partes. Esse processo encontra-se em curso, estimando-se que venha a ser proferida sentença no decurso do ano de 2023.

c) As deduções efetuadas pelo Fundo de Resolução ao pedido de pagamento submetido pelo Novo Banco em 2021 (reportado às contas de 2020)

No que se refere à execução do Acordo de Capitalização Contingente, o ano de 2021 ficou também marcado pelo pedido de pagamento submetido ao Fundo de Resolução pelo Novo Banco, referente ao exercício de 2020, no montante de 598,3 milhões de euros e pela subsequente decisão do Fundo de Resolução de deduzir ao valor solicitado pelo Novo Banco o montante de 169,3 milhões de euros, resultante do somatório de determinadas perdas e custos que o Fundo de Resolução considerou que não merecem a cobertura do mecanismo de capitalização contingente. Esse ajustamento resulta do somatório dos valores relativos às situações a seguir indicadas:

- O montante correspondente ao impacto, na posição de capital do Novo Banco, da perda resultante da decisão de desinvestimento da atividade do Novo Banco em Espanha, com referência a 31/12/2020 (147,4 milhões de euros);
- O montante correspondente a diferenças de valorização apuradas quanto a um conjunto de ativos detidos pelo Novo Banco (18,0 milhões de euros);
- O montante correspondente aos custos com a remuneração variável atribuída aos membros do Conselho de Administração Executivo do Novo Banco referente aos exercícios de 2020 (1,9 milhões de euros) e de 2019 (2,0 milhões de euros). A parcela referente à remuneração variável atribuída em 2019 já havia justificado uma redução no pagamento realizado em 2020, mas foi novamente objeto de ajustamento, tendo em conta o funcionamento do mecanismo de capitalização contingente. De facto, uma vez que o respetivo impacto nos fundos próprios não foi suprido, o consumo de fundos próprios resultante da atribuição de remuneração variável no exercício de 2019 transitou para o exercício de 2020 e agravou, portanto, a insuficiência de capital registada pelo Novo Banco em 2020.

A decisão do Fundo de Resolução foi adotada em junho de 2021, tendo resultado de um trabalho de acompanhamento que se havia iniciado em 2020 e a que se deu continuidade em 2021.

No caso da operação de venda da sucursal do Novo Banco em Espanha, mais concretamente, o Fundo de Resolução transmitiu formalmente ao Novo Banco, ainda em novembro de 2020 (altura em que a operação ainda se encontrava em curso), o seu desacordo sobre a projetada operação de desinvestimento, tendo inclusivamente solicitado que a sua oportunidade fosse reavaliada, nomeadamente porque:

- As condições de mercado prevalecentes à data não eram propícias à maximização do valor, dado o contexto provocado pela situação pandémica;

- A concretização da operação não resultava de nenhum imperativo legal, contratual ou regulamentar nem de nenhum compromisso a que o Novo Banco estivesse vinculado;
- Em particular, a operação de venda não resultava de nenhum compromisso de desinvestimento assumido perante a Comissão Europeia no quadro da operação de venda do Novo Banco, em 2017. Aliás, foi sublinhado que, no quadro daqueles compromissos, a atividade da sucursal do Novo Banco, em Espanha integrava a “Core Unit” e não lhe era aplicada nenhum compromisso de desinvestimento, precisamente porque se entendia, também à luz do plano de reestruturação que na altura foi preparado, que deveria ser preservada a atividade em Espanha ao longo do período de reestruturação, i.e. no mínimo até ao final de 2021.

A posição do Fundo de Resolução viria mesmo a ser reafirmada junto do Novo Banco no final de dezembro de 2020, tendo o Fundo de Resolução reiterado que a pretensão do Novo Banco em prosseguir com o desinvestimento da atividade desenvolvida em Espanha não se afigurava condizente com os princípios do Acordo de Capitalização Contingente.

O Novo Banco viria a celebrar os acordos de venda da sucursal de Espanha no início de abril de 2021, tendo registado, nas suas contas de 2020, uma perda de 166 milhões de euros atribuível àquela operação de venda, que se traduziu num impacto de 147,4 milhões de euros em fundos próprios, montante que o Fundo de Resolução não considera devido nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, pelo que não foi pago ao Novo Banco.

d) A análise relativa à decisão do Novo Banco de não aplicar a política de contabilidade de cobertura aos instrumentos financeiros derivados contratados no quadro da gestão do risco de taxa de juro resultante da exposição a obrigações de dívida soberana de longo prazo

A realização, por parte do Fundo de Resolução, do pagamento referente ao pedido submetido pelo Novo Banco em 2021 exigiu uma alteração orçamental, que foi autorizada por Despacho de S.E. o Ministro de Estado e das Finanças, do final de maio daquele ano.

A autorização relativa a uma parcela de 112 milhões de euros ficou dependente da conclusão de uma averiguação suplementar, que incluísse a obtenção de uma opinião externa, relativamente à não aplicação, pelo Novo Banco, da política de contabilidade de cobertura aos instrumentos financeiros derivados contratados no quadro da gestão do risco de taxa de juro resultante da exposição a obrigações de dívida soberana de longo prazo.

A questão em causa havia sido identificada na auditoria especial realizada pela Deloitte & Associados, SROC, S. A. (“Deloitte”), nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro, na sequência do pagamento efetuado em 2020 pelo Fundo de Resolução, ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, com referência ao exercício de 2019.

Na sequência da emissão do relatório daquela auditoria especial, a 31 de março de 2021, e dado que o mesmo não analisou as razões que poderiam ter justificado ou influenciado a política contabilística aplicada pelo Novo Banco, o Fundo de Resolução solicitou de imediato esclarecimentos ao Novo Banco e solicitou uma análise complementar à Deloitte. Contudo, as informações obtidas no decurso dos meses de abril e maio de 2021 não se mostraram suficientemente clarificadoras, pelo que se mostrou necessária uma averiguação suplementar. Assim, por despacho de S.E. o Ministro de Estado e das Finanças, foi determinado que a autorização para a alteração orçamental necessária para permitir o pagamento da verba de 112 milhões de euros ficaria condicionada à obtenção de averiguação suplementar, que incluísse a obtenção de uma opinião externa.

Atento o conteúdo do Despacho de S.E. o Ministro de Estado e das Finanças, o Fundo de Resolução promoveu de imediato a averiguação suplementar prevista nesse Despacho, incluindo a obtenção de uma opinião externa sobre a matéria em causa.

Mais concretamente, o Fundo de Resolução promoveu as seguintes diligências:

- Obteve da PricewaterhouseCoopers – Assessoria de Gestão, Lda. (“PwC”), uma análise das políticas prudencial e contabilística adotadas pelo Novo Banco no contexto da gestão do risco de taxa de juro de carteira de dívida soberana e impactos em fundos próprios;
- Obteve um parecer do Banco de Portugal, nomeadamente enquanto autoridade nacional de resolução, a quem competiu conduzir o processo de venda do Novo Banco e que determinou a celebração do Acordo de Capitalização Contingente, sobre o relatório produzido pela PwC e sobre a conformação das conclusões formuladas nesse relatório à luz do disposto naquele Acordo.
- Obteve a opinião jurídica externa de um Professor de Direito, a que acresceu uma opinião jurídica externa de dois Professores de Direito, obtida, por sua vez, pelo Banco de Portugal, sobre se a não aplicação, pelo Novo Banco, de contabilidade de cobertura constituiria fundamento legítimo, à luz do contrato e da lei, para que o Fundo de Resolução recusasse o pagamento em causa.

Tendo sido obtidas as análises – do ponto de vista financeiro, económico, e também jurídico – consideradas indispensáveis para se formar o necessário esclarecimento quanto à questão suscitada em maio, resultou a conclusão unívoca de que era devido ao Novo Banco, pelo Fundo de Resolução, o pagamento de 112 milhões de euros que havia ficado pendente de verificação ulterior. Assim, aquele valor foi pago ao Novo Banco, em dezembro de 2021, após a conclusão da análise suplementar promovida pelo Fundo de Resolução.

e) O início de um segundo processo arbitral entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco

Em agosto de 2021, o Novo Banco submeteu à Câmara do Comércio Internacional um requerimento de arbitragem com vista a ver-lhe reconhecido o direito ao recebimento de montantes no valor agregado de 165,4 milhões de euros, que o Fundo de Resolução considera que não merecem a cobertura do mecanismo de capitalização contingente. Esses montantes abrangem, com exceção da dedução respeitante à remuneração variável atribuída aos membros do Conselho de Administração Executivo, as deduções determinadas pelo Fundo de Resolução relativamente ao pedido de pagamento submetido pelo Novo Banco em 2021, já referidas na alínea c), em cima, nomeadamente:

- O montante correspondente ao impacto, na posição de capital do Novo Banco, da perda resultante da decisão de desinvestimento da atividade do Novo Banco em Espanha (147,4 milhões de euros); e
- O montante correspondente a diferenças de valorização apuradas quanto a um conjunto de ativos detidos pelo Novo Banco (18,0 milhões de euros).

O processo arbitral engloba também a situação descrita na alínea b), sobre os efeitos em fundos próprios da adesão ao regime transitório relacionado com a implementação da IFRS 9, componente dinâmica, conforme alterada em 2020 no âmbito das medidas de resposta à pandemia.

Já em fevereiro de 2022, o Novo Banco submeteu à Câmara do Comércio Internacional um requerimento para que fosse adicionado à arbitragem o pedido para que lhe fosse reconhecido o

direito a receber juros de mora, no montante de 4,9 milhões de euros, e a receber uma indemnização, de montante não quantificado, por prejuízos alegadamente causados pelo facto de o montante de 112 milhões de euros referente à situação descrita na alínea anterior, ter sido pago apenas em dezembro de 2021.

f) Acompanhamento dos trabalhos de verificação dos dados relativos ao mecanismo de capitalização contingente

No âmbito do acompanhamento dos trabalhos de verificação dos dados reportados pelo Novo Banco e dos cálculos subjacentes ao mecanismo de capitalização contingente, o Fundo de Resolução tem vindo a manifestar o seu desacordo quanto à qualificação, como perdas “elegíveis” para o cômputo das perdas atribuíveis ao mecanismo de capitalização contingente, de determinadas perdas e custos registados pelo Novo Banco.

O valor das perdas e custos relativamente aos quais existem desentendimentos totaliza já cerca de 27 milhões de euros e inclui, por exemplo, as perdas com a materialização de certas responsabilidades assumidas pelo Novo Banco no âmbito de processos de venda de ativos e os custos suportados pelo Novo Banco com as auditorias realizadas ao abrigo da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro. Estas divergências têm impacto no montante total das perdas atribuíveis ao mecanismo de capitalização contingente, mas não têm impacto nos montantes pagos pelo Fundo de Resolução, uma vez que o valor global das perdas atribuíveis ao mecanismo de capitalização contingente excede largamente o valor das necessidades de capital registadas pelo Novo Banco (tendo sido este o valor de referência do apuramento dos montantes pagos pelo Fundo de Resolução, porque se tem apresentado sempre inferior ao valor das perdas nos ativos abrangidos pelo mecanismo).

Foi também no âmbito deste acompanhamento que o Fundo de Resolução solicitou ao Agente de Verificação uma análise sobre o facto de a remuneração gerada pelos ativos abrangidos pelo mecanismo de capitalização contingente (nomeadamente os juros) não ser considerada para o cômputo das perdas do mecanismo, ao passo que, quando essa remuneração não é recebida, é gerada uma perda que, essa sim, é considerada para o cômputo das perdas. No decurso dos trabalhos de verificação conduzidos em 2021, o Fundo de Resolução exprimiu a opinião de que as perdas registadas contabilisticamente sobre a remuneração gerada pelos ativos não deveriam ser contabilizadas para o cômputo das perdas do mecanismo. O Agente de Verificação emitiu uma opinião preliminar, segundo a qual o procedimento adotado pelo Novo Banco tem sido conforme aos termos do Acordo de Capitalização Contingente, mas sugeriu que fossem obtidos pareceres suplementares. Esses pareceres ainda não foram obtidos pelo Fundo de Resolução e pelo Novo Banco. Em todo o caso, também esta situação não tem impacto no apuramento dos montantes pagos pelo Fundo de Resolução, mas apenas na determinação do valor das perdas atribuíveis ao mecanismo de capitalização contingente.

g) A confirmação de um valor a receber pelo Fundo de Resolução a respeito de um ativo integrante do Acordo de Capitalização Contingente, por efeito de um acordo celebrado entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco em maio de 2021

Conforme se informou no Relatório e Contas relativo a 2020, em maio de 2021, o Fundo de Resolução e o Novo Banco celebraram um acordo nos termos do qual é atribuído ao Fundo de Resolução o direito de beneficiar dos valores que eventualmente venham a ser recuperados pelo Novo Banco relativamente à sua exposição a um devedor em particular, no montante que exceda o valor contabilístico, líquido de imparidades, que se registava à data de referência prevista naquele acordo.

Aquele acordo resultou da existência de diferentes perspetivas quanto à recuperabilidade da exposição em causa e da posição manifestada pelo Fundo de Resolução, ainda em 2020, de que existiam razões para admitir que a recuperação a obter seria mais elevada do que o valor pelo qual aquela exposição se encontrava registada no balanço do Novo Banco.

No decurso do ano de 2021, para além da celebração do mencionado acordo, já referido no Relatório e Contas relativo a 2020 como um evento subsequente, a exposição em causa foi objeto de uma reestruturação, no âmbito da qual o Novo Banco obteve já uma recuperação superior ao valor pelo qual aquela exposição se encontrava registada no balanço do Novo Banco na data da celebração do acordo.

Daí já resultou o reconhecimento de um valor a receber pelo Fundo de Resolução, no montante apurado em 11 milhões de euros, a que podem acrescer outros montantes.

Nos termos do acordo celebrado em maio de 2021, os direitos de crédito do Fundo de Resolução ao abrigo desse acordo, incluindo o montante de 11 milhões de euros já apurado, serão utilizados para a liquidação de eventuais valores a pagar ao Novo Banco pelo Fundo de Resolução. Não havendo outros valores a pagar pelo Fundo de Resolução que possam ser utilizados para compensação, o Fundo de Resolução receberá os valores em causa no termo do Acordo de Capitalização Contingente.

Caixa 2 • O pedido de pagamento apresentado pelo Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, relativo às contas de 2021

A 28 de março de 2022, e na sequência da aprovação do respetivo Relatório e Contas relativo ao exercício de 2021, incluindo a emissão da Certificação Legal das Contas e do Relatório de Auditoria, o Novo Banco dirigiu ao Fundo de Resolução um pedido de pagamento ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, no montante de 209,2 milhões de euros.

Recorda-se que os procedimentos de verificação e de validação aplicáveis aos pedidos de pagamento submetidos pelo Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente incluem:

- a) A certificação legal das contas, emitida pelo revisor oficial de contas, na sequência do respetivo processo de auditoria às demonstrações financeiras, realizada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- b) A realização, por parte do Agente de Verificação, de trabalhos de verificação dos cálculos das “CCA Net Losses” e demais parâmetros relativos ao mecanismo de capitalização contingente;
- c) A confirmação, pelo Fundo de Resolução, junto da Comissão de Acompanhamento, de que dispôs das condições adequadas ao exercício das suas funções e a obtenção de um relatório das atividades desenvolvidas por esse órgão; e
- d) A obtenção de uma confirmação quanto ao valor da insuficiência de capital, junto das autoridades com competência legal para verificar o cálculo dos rácios de capital do Novo Banco, nomeadamente o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu.

À data da aprovação do presente Relatório e Contas, aqueles trabalhos de verificação ainda decorrem, com exceção da certificação legal das contas, que já foi obtida pelo Novo Banco, e da emissão do relatório da Comissão de Acompanhamento.

De acordo com os procedimentos estabelecidos no Acordo de Capitalização Contingente, o Fundo de Resolução irá, por isso, analisar o pedido de pagamento submetido pelo Novo Banco e, nesse âmbito, avaliará se, além das matérias a que faz referência em baixo, existem outras matérias de que tenham resultado impactos em fundos próprios que não merecem cobertura pelo mecanismo de capitalização contingente.

Sem prejuízo dessa avaliação, os elementos já disponíveis permitem concluir que não é devido pelo Fundo de Resolução o valor solicitado pelo Novo Banco.

Com efeito, aquele pedido engloba o impacto em fundos próprios do registo de uma provisão no montante de 115,8 milhões de euros, correspondente à estimativa dos impostos que o Novo Banco entende que é provável que tenha que vir a pagar relativamente aos imóveis que detém, pelo facto de se poder vir a entender, para os efeitos do disposto no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e no Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, que o Novo Banco – por via da participação detida pela Nani Holdings, SGPS, S. A. – é uma entidade dominada ou controlada, ainda que indiretamente, por entidade ou por entidades com domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável.

Sem prejuízo de outras considerações que aquela situação suscita, destaca-se, desde logo, o facto de estar em causa uma contingência decorrente de factos e de circunstâncias observados na esfera da Nani Holdings, SGPS, S. A., e do grupo em que a mesma se encontra integrada e, portanto, decorrente de factos e circunstâncias totalmente exógenos à atividade do Novo Banco.

O montante de 209,2 milhões de euros apurado pelo Novo Banco engloba também o registo de custos no montante de 1,6 milhões de euros relativos à atribuição de remuneração variável aos membros do Conselho de Administração Executivo, a respeito do ano de 2021 (em acréscimo, portanto, à remuneração variável de 2,0 milhões de euros, atribuída em 2019, e de 1,9 milhões de euros, atribuída em 2020). À semelhança da posição que sustentou em anos anteriores, e com a qual o Novo Banco se conformou, o Fundo de Resolução entende que, nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, o impacto daquela remuneração variável nos fundos próprios do Novo Banco não merece a cobertura do mecanismo de capitalização contingente.

O montante de 209,2 milhões de euros que o Novo Banco solicita que lhe seja pago engloba ainda os impactos nos fundos próprios do Novo Banco resultantes de perdas e custos que o Novo Banco entendeu suportar e registar em anos anteriores e que não são devidos pelo Fundo de Resolução nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, no total de 169,3 milhões de euros, i.e. o montante que foi objeto de dedução pelo Fundo de Resolução no pedido de pagamento que o Novo Banco submeteu em 2021, dos quais 165,4 milhões de euros integram o processo arbitral que o opõe o Fundo de Resolução e o Novo Banco, conforme descrito na Caixa 1.

Em conformidade com este entendimento, o Fundo de Resolução transmitiu à Assembleia Geral do Novo Banco, na sua reunião realizada a 25 de março de 2022, que não considerava correto o registo nas contas do Novo Banco submetidas a apreciação e decisão da Assembleia Geral do montante de 209,2 milhões de euros como um valor a receber pelo Novo Banco.

Como acima se referiu, sem prejuízo de existirem elementos suficientes para concluir que não é devido pelo Fundo de Resolução o valor solicitado pelo Novo Banco, a realização dos procedimentos de verificação contratualmente previstos e usualmente aplicáveis, bem como de outras diligências que venham a mostrar-se necessárias no âmbito da análise do pedido de pagamento, não é dispensável, pelo que esses trabalhos não deixarão de ser realizados.

Por se entender que nenhum valor é devido ao Novo Banco, não foi registado pelo Fundo de Resolução qualquer provisão para responsabilidades eventualmente emergentes do Acordo de

Capitalização Contingente, pelo que o valor do pedido apresentado pelo Novo Banco (209,2 milhões de euros) é classificado como um passivo contingente e integrado no âmbito dos passivos contingentes emergentes do Acordo de Capitalização Contingente, tal como já tinha sido assim classificado o montante correspondente às deduções que o Fundo de Resolução entendeu realizar, em 2021, ao pedido então realizado pelo Novo Banco com referências às contas de 2020 (169,3 milhões). Estes dois montantes não são cumulativos.

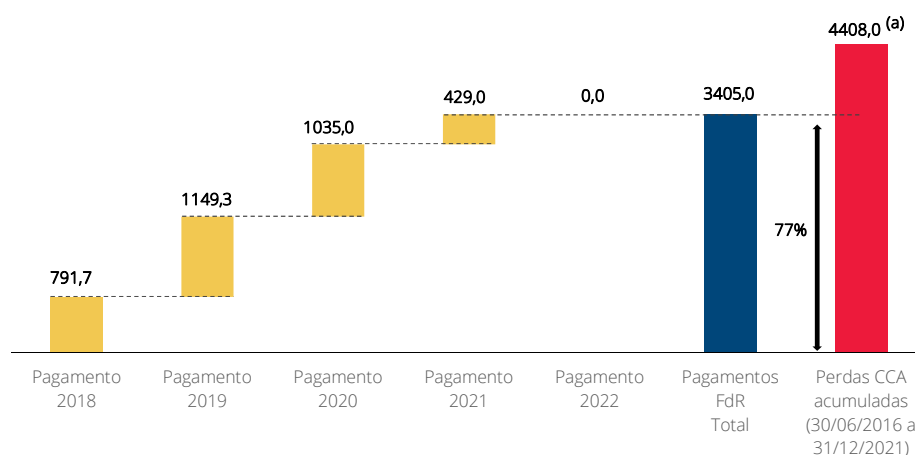
Recorda-se que, desde a celebração do Acordo de Capitalização Contingente, em outubro de 2017, o Fundo de Resolução tem vindo a divulgar, em cada ano, a existência de responsabilidades eventuais, emergentes daquele Acordo, e que se encontram limitadas a um valor máximo agregado de 3890,0 milhões de euros. À presente data, o valor agregado daquela responsabilidade contingente, e que corresponde à diferença entre aquele valor máximo e os valores já pagos pelo Fundo de Resolução, ascende a 485,0 milhões de euros.

Caixa 3 • A execução do Acordo de Capitalização Contingente até à data

O Relatório e Contas do Fundo de Resolução relativo a 2020 inclui informação detalhada sobre o funcionamento do mecanismo de capitalização contingente e sobre a execução do Acordo até 31 de dezembro de 2020, com uma caracterização do método de apuramento dos valores pagos pelo Fundo de Resolução em cada um dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 (Caixa 3 daquele Relatório e Contas).

Com referência a 31 de dezembro de 2021, os dados relativos à execução do mecanismo são os que se apresenta no gráfico seguinte.

Gráfico C3.1 • Perdas atribuíveis ao mecanismo de capitalização contingente e pagamentos realizados pelo Fundo de Resolução | Em milhões de euros



Fonte: Fundo de Resolução. | Nota: (a) O valor das “Perdas CCA” encontra-se ainda sujeito a verificação pelo Agente de Verificação. Além disso, esse valor integra determinadas perdas e custos que o Novo Banco classifica como perdas atribuíveis ao mecanismo de capitalização contingente, mas cuja classificação é objeto de divergência entre as partes (ver Caixa 1). O valor dessas perdas e custos relativamente aos quais o Fundo de Resolução considera que não são “elegíveis” para o cômputo das perdas atribuíveis ao Acordo de Capitalização Contingente era de 27 milhões de euros, com referência a 31 de dezembro de 2020, não tendo sido ainda realizado o cálculo desse valor com referência a 31 de dezembro de 2021. Em qualquer caso, essa classificação não afeta a determinação dos valores pagos pelo Fundo de Resolução.

Como se pode observar no gráfico, as perdas acumuladas pelos ativos abrangidos e pela respetiva gestão, entre 30 de junho de 2016 (a data de referência do mecanismo) e 31 de dezembro de 2021, ascendem a 4408 milhões de euros.

O valor dos pagamentos realizados pelo Fundo de Resolução totaliza 3405 milhões de euros, o que corresponde a menos 1003 milhões de euros do valor agregado das perdas acumuladas pelos ativos abrangidos pelo mecanismo de capitalização contingente, o que representa cerca de 77% do valor dessas perdas.

Assinala-se que o valor já reclamado ou pretendido pelo Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, em termos agregados, ultrapassa o limite máximo de 3890 milhões, pelo que aquele limite já teria sido atingido, não fora a intervenção tempestiva do Fundo de Resolução e a sua oposição à imputação ao mecanismo de capitalização contingente de determinadas perdas e custos que o Novo Banco tem considerado que merecem a cobertura daquele mecanismo.

Com efeito, o somatório dos valores solicitados pelo Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização, nos anos de 2018 a 2022, totaliza 3616 milhões de euros (considerando já a anulação do efeito de “*carry-over*” de perdas relativas a anos anteriores que se encontram englobadas no pedido efetuado em 2022).

Aos pedidos apresentados pelo Novo Banco, acrescem as pretensões do Novo Banco referentes aos regimes transitórios relacionados com a implementação da IFRS 9: esses montantes não integraram os pedidos de pagamento relativos às contas de 2019 e de 2020 porque existiu uma intervenção prévia do Fundo de Resolução, que conduziu a que o Novo Banco fizesse uso dos regimes transitórios, contrariamente ao que pretendia, o que permitiu reduzir as suas necessidades de capital naqueles anos.

Assim, o valor já reclamado ou pretendido pelo Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, em termos agregados, ultrapassa o limite máximo de 3890 milhões, sendo que os valores pagos são inferiores àquele limite máximo em 485 milhões de euros, devido à ação e intervenção do Fundo de Resolução.

2 Instituições participantes

A participação no Fundo de Resolução é, nos termos da lei, obrigatória no caso das seguintes instituições:

- Instituições de crédito com sede em Portugal, com exceção das caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL;
- Empresas de investimento que exerçam as atividades de negociação por conta própria ou de tomada firme e/ou colocação de instrumentos financeiros com garantia;
- Sucursais em Portugal de instituições de crédito autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia ou não pertencentes ao Espaço Económico Europeu;
- Sucursais em Portugal de instituições financeiras autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia e que exerçam as atividades de negociação por conta própria ou de tomada firme e/ou colocação de instrumentos financeiros com garantia;
- Sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

No decurso do ano de 2021, duas instituições cessaram a sua participação no Fundo de Resolução:

- O Banco Santander Consumer Portugal, S. A., na sequência da respetiva fusão por incorporação no Santander Consumer Finance, S. A., e da constituição de uma sucursal em Portugal desta última instituição, denominada Santander Consumer Finance, S. A. – Sucursal em Portugal; e
- A FCA Capital, Instituição Financeira de Crédito, S. A., na sequência da respetiva fusão por incorporação no FCA Bank, Spa, e da constituição de uma sucursal em Portugal desta última instituição, denominada FCA Bank, Spa – Sucursal em Portugal.

Por outro lado, ainda no decurso de 2021, registou-se o início da participação no Fundo de uma sucursal em Portugal de uma instituição de crédito autorizada num país que não é membro da União Europeia nem pertence ao Espaço Económico Europeu, o FCE Bank, PLC. – Sucursal em Portugal.

Assim, a 31 de dezembro de 2021, o Fundo de Resolução contava com 44 participantes, abrangendo seis tipos de instituições, conforme apresentado no Quadro I.2.1.

Em anexo, inclui-se a lista de todas as instituições participantes no Fundo, com referência a 31 de dezembro de 2021.

Quadro I.2.1 • Instituições participantes no Fundo de Resolução por tipo de instituição

Instituições participantes	Em 31-12-2020	Alterações em 2021		Em 31-12-2021
		Entradas	Saídas	
Bancos	28	–	1	27
Caixas económicas	3	–	–	3
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo ^(a)	6	–	–	6
Instituições financeiras de crédito	6	–	1	5
Sucursais de instituições de crédito autorizadas em país não membro da UE e não pertencente ao EEE	–	1	–	1
Sociedades financeiras de corretagem	2	–	–	2
Total	45	1	2	44

Fonte: Fundo de Resolução. | Notas: (a) Estão dispensadas de participar no Fundo as caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

3 Recursos financeiros do Fundo de Resolução

Em 31 de dezembro de 2021, os recursos próprios do Fundo de Resolução apresentavam um saldo negativo de 7207,6 milhões de euros, valor que compara com o saldo negativo de 7314,7 milhões de euros de recursos próprios observado no final do exercício de 2020.

Registou-se, portanto, um aumento dos recursos próprios do Fundo, no montante de 107,2 milhões de euros. Essa variação é justificada, essencialmente, pelos seguintes fatores:

- Contributo negativo para os recursos próprios (-157,7 milhões de euros):
 - Incorporação dos resultados negativos gerados no exercício, no montante de 136,9 milhões de euros⁴;
 - Reconhecimento de uma perda relativa a medidas de resolução, no montante de 20,7 milhões de euros, pelo efeito da redução da participação do Fundo de Resolução no Novo Banco, de 25% para 23,44%.
- Contributo positivo para os recursos próprios (+264,9 milhões de euros):
 - Receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa ao ano de 2021, no valor de 186,8 milhões de euros;
 - Recebimento de contribuições pagas diretamente ao Fundo de Resolução relativas ao processo contributivo de 2021, no valor de 78,0 milhões de euros.

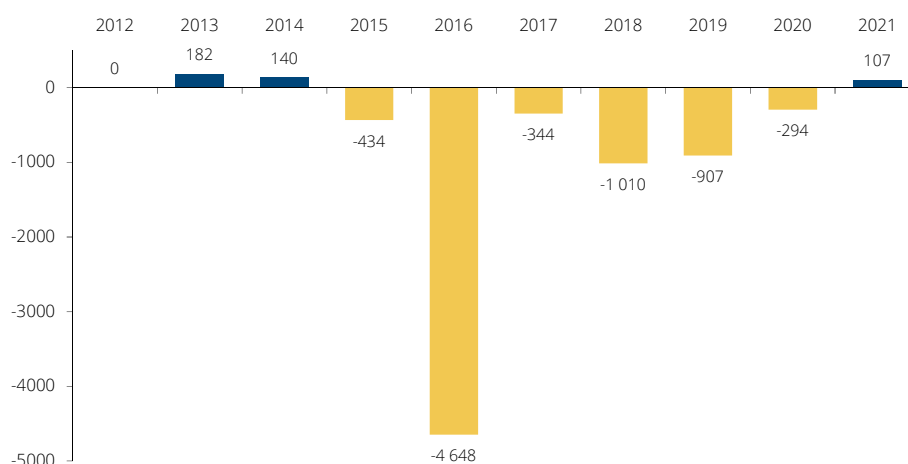
O ano de 2021 é, assim, o primeiro ano em que se observa uma melhoria na situação líquida do Fundo de Resolução desde 2015, o ano que marca o início do período em que a situação patrimonial do Fundo de Resolução foi penalizada pelo reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes da aplicação de medidas de resolução ao BES e ao BANIF.

Recorda-se que no período de seis anos, entre 2015 e 2020, os recursos próprios do Fundo de Resolução reduziram-se globalmente em 7636,7 milhões de euros, tendo-se observado um agravamento da situação patrimonial do Fundo de Resolução em cada um desses anos, designadamente:

- Em 2015, ano em que foi registado um impacto de 489,0 milhões de euros relativo ao apoio financeiro prestado pelo Fundo de Resolução às medidas de resolução aplicadas ao BANIF;
- Em 2016, ano em que foi registada uma imparidade de 4900,0 milhões de euros na participação detida pelo Fundo de Resolução no capital social do Novo Banco; e
- De 2017 a 2020, quatro anos em que a situação patrimonial foi penalizada pela materialização de responsabilidades emergentes do Acordo de Capitalização Contingente celebrado, por determinação do Banco de Portugal, entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco, no âmbito do processo de venda desse banco.

4. Importa esclarecer que, nos termos do Plano de Contas do Fundo de Resolução, as perdas decorrentes do apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução e as contribuições pagas ao Fundo pelas suas instituições participantes, bem como a receita da contribuição sobre o setor bancário, são diretamente reconhecidas nos recursos próprios do Fundo de Resolução, não tendo, por isso, reflexo nos resultados do exercício. Assim, o resultado do exercício reflete, essencialmente, os encargos com juros e comissões, relacionados com o financiamento do Fundo de Resolução.

Gráfico I.3.1 • Variação anual dos recursos próprios do Fundo de Resolução desde a sua constituição



Fonte: Fundo de Resolução.

Como acima se referiu, no ano de 2021 também foram registadas perdas decorrentes da aplicação de medidas de resolução, mais concretamente 20,7 milhões de euros, pelo efeito da redução da participação do Fundo de Resolução no Novo Banco, de 25% para 23,44%. Além disso, a situação financeira do Fundo de Resolução continuou a ser penalizada pelos encargos com juros e comissões, essencialmente relacionados com o serviço da dívida do Fundo de Resolução (136,7 milhões de euros de juros e comissões atribuíveis ao exercício de 2021).

Porém, ao contrário dos seis anos antecedentes, estes efeitos registaram valores inferiores ao valor da receita das contribuições provenientes, direta ou indiretamente, do setor bancário.

Atente-se, mais detalhadamente, no contributo dos três principais determinantes da evolução dos recursos próprios do Fundo de Resolução:

- 1. As contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução**, provenientes, direta ou indiretamente, do setor bancário, ascenderam a 264,9 milhões de euros, o que representa um aumento de 14,9 milhões de euros face ao valor agregado das contribuições relativas a 2020;
- 2. As perdas líquidas ainda decorrentes da aplicação de medidas de resolução** ascenderam a 20,7 milhões de euros, o que representa uma redução de 388,1 milhões de euros face ao valor registado em 2020 (em que foi registado um impacto líquido negativo de 408,8 milhões de euros);
- 3. Os encargos com juros e comissões** ascenderam a -136,7 milhões de euros⁵, o que representa um aumento de 0,4 milhões de euros face ao custo registado em 2020.

A redução muito expressiva verificada nas perdas ainda decorrentes da aplicação de medidas de resolução resulta de, pela primeira vez, desde a conclusão da operação de venda do Novo Banco, em 2017, não ter sido registada qualquer provisão relativa a responsabilidades emergentes do Acordo de Capitalização Contingente, uma vez que o Fundo de Resolução considera que, nos termos desse Acordo, não é devido qualquer pagamento ao Novo Banco, não obstante o pedido de pagamento submetido por esse banco em março de 2022. Por essa razão, o valor referente ao pedido de pagamento submetido pelo Novo Banco é classificado como um passivo contingente (Caixa 2).

5. O resultado líquido do exercício reflete ainda o registo de outros custos, que totalizaram 0,3 milhões de euros, conforme se detalha adiante, nesta mesma secção.

Apesar da variação positiva dos recursos próprios, o resultado do exercício continuou em terreno negativo. Recorda-se que o resultado do exercício reflete, essencialmente, os encargos com juros e comissões relacionados com o financiamento do Fundo de Resolução e, em especial, o reconhecimento dos juros relativos aos empréstimos obtidos para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES e das medidas de resolução aplicadas ao BANIF. Com efeito, a receita das contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução, não tem expressão no resultado do exercício, pois é registada diretamente como uma variação de recursos próprios.

Em 2021, o montante relativo a juros ascendeu a 135,4 milhões de euros, o que representa um aumento de 1,8 milhões de euros face ao ano anterior. Daquele valor de 135,4 milhões de euros, 121,4 milhões de euros são atribuíveis ao Estado, ao qual o Fundo de Resolução entregou ainda 1,3 milhões de euros a título de comissões.

Assim, do resultado líquido negativo de 136,9 milhões de euros relativo a 2021, cerca de 122,7 milhões de euros correspondem a valores entregues ou a entregar ao Estado.

Até à data de aprovação do presente relatório e contas, o Fundo de Resolução já procedeu a pagamentos de juros no montante total de 810,2 milhões de euros, dos quais cerca de 692,1 milhões de euros foram pagos ao Estado e 118,1 milhões de euros foram pagos aos bancos.

Ao valor entregue ao Estado acresce a verba de 22,2 milhões de euros, aproximadamente, relativa a comissões. Assim, o Fundo de Resolução já entregou ao Estado o montante agregado de 714,3 milhões de euros, a título de juros e de comissões, para além de ter procedido ao reembolso antecipado de 136,1 milhões de euros, relativo ao empréstimo concedido pelo Estado no âmbito da resolução do BANIF. Além daqueles valores pagos ao Estado, encontram-se reconhecidos juros vincendos no montante total de 104,3 milhões de euros.

De resto, foram registados outros custos no montante agregado de 0,3 milhões de euros. Dado que o Fundo de Resolução praticamente não apresenta custos de funcionamento⁶, aquele montante resulta, quase integralmente, do pagamento de serviços de assessoria financeira e da obtenção de um parecer jurídico para efeitos da análise relativa à não aplicação, pelo Novo Banco, da política de contabilidade de cobertura aos instrumentos financeiros derivados contratados no quadro da gestão do risco de taxa de juro resultante da exposição a obrigações de dívida soberana de longo prazo (conforme se explica na Caixa 1).

O ativo do Fundo de Resolução evidencia um aumento para 408,7 milhões de euros, que engloba 96,1 milhões de euros de liquidez e 312,6 milhões de euros correspondentes à detenção de uma participação de 23,44% no Novo Banco e de uma participação de 100% na Oitante, S. A. (esta última ainda valorizada a 50 mil euros no balanço do Fundo de Resolução).

Por sua vez, o passivo reduziu-se em 41,4 milhões de euros, fruto, essencialmente: (i) da liquidação, em janeiro de 2021, de juros que, no final de 2020, eram devidos ao Estado (no montante de 82,9 milhões de euros), bem como da devolução ao Estado de uma verba de 1,1 milhões de euros relativa à receita da contribuição sobre o setor bancário referente a 2020; e, em sentido inverso, (ii) da especialização dos juros referentes aos financiamentos obtidos junto do Estado em 2018, 2019 e 2020 (42,6 milhões de euros), que são devidos na data do vencimento do capital.

6. Recorda-se que, nos termos da lei, o Fundo de Resolução funciona junto do Banco de Portugal, ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do Fundo. Além disso, o exercício de funções na Comissão Diretiva do Fundo de Resolução não é remunerado, pelo que o Fundo de Resolução não suporta qualquer encargo com remunerações. As despesas do Fundo de Resolução têm-se cingido, portanto, e no essencial, ao pagamento de serviços de auditoria externa, de taxas de justiça e de emolumentos do Tribunal de Contas. Em 2021, essas despesas correntes totalizaram 34,7 milhares de euros.

A dívida do Fundo de Resolução ascendia, no final de 2021, a 7511,9 milhões de euros, dos quais 6382,9 milhões de euros (85%) constitui dívida ao Estado e 1129,0 milhões de euros (15%) constitui dívida obtida junto de um conjunto de sete instituições de crédito nacionais.

4 Contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução

No ano de 2021, por efeito do regime transitório estabelecido na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, continuaram a vigorar, em paralelo, dois regimes de contribuições para o Fundo de Resolução, para além do regime relativo à contribuição sobre o setor bancário.

Por um lado, manteve-se transitoriamente o regime vigente até à entrada em vigor da referida Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, cujas contribuições visam assegurar o cumprimento de obrigações anteriormente assumidas pelo Fundo de Resolução (aplicando-se, nesse caso, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro).

Por outro lado, vigora o regime de contribuições criado pela transposição da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (Diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias, ou “BRRD”), que assenta em regras harmonizadas no espaço da União Europeia, e que foi transposto, nos seus princípios e regras gerais, pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (aplicando-se, nesta matéria, o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014 – Regulamento Delegado). As contribuições cobradas nos termos conjugados deste regime e do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR) junto das instituições abrangidas pelo Mecanismo Único de Resolução (MUR)⁷ são objeto de transferência para o Fundo Único de Resolução, com base no Acordo Relativo à Transferência e Mutualização das Contribuições para o Fundo Único de Resolução (Acordo Intergovernamental), assinado em Bruxelas em 21 de maio de 2014, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 100/2015, de 3 de setembro.

Além das contribuições cobradas com base no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, e das contribuições criadas no âmbito da transposição da BRRD, cobradas com base no Regulamento Delegado, constitui ainda recurso do Fundo de Resolução a receita da contribuição sobre o setor bancário⁸.

Contribuição periódica cobrada com base no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro

Em 2021, a taxa contributiva de base foi de 0,06%, mantendo-se assim inalterada face a 2020. Considerando que, nos termos da respetiva metodologia de cálculo⁹, a taxa efetiva a aplicar

7. Todas as instituições de crédito estabelecidas em Portugal e as empresas de investimento estabelecidas em Portugal sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu. Na prática, apenas não estão abrangidas (i) as sociedades financeiras de corretagem que não se encontram sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu e (ii) as caixas económicas, excetuando a Caixa Económica Montepio Geral.

8. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 153.º-F do RGICSF.

9. O método concreto e os procedimentos a adotar no âmbito das referidas contribuições encontram-se densificados no Aviso n.º 1/2013 do Banco de Portugal.

a cada instituição resulta da aplicação de um fator de ajustamento àquela taxa contributiva de base, e que esse fator de ajustamento, calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, medido pelo respetivo rácio de *common equity tier 1*, está sujeito a um limite mínimo de 0,8 e a um máximo de 2,0¹⁰, a taxa de contribuição efetiva para o Fundo de Resolução, no ano de 2021, variou entre 0,048% e 0,071%.

O valor total da contribuição referente a 2021 ascendeu a 77,9 milhões de euros¹¹, o que representou um aumento de 5,8 milhões de euros face ao ano anterior. A distribuição da contribuição periódica relativa a 2021, por tipo de instituição participante é evidenciada no Quadro I.4.1.

Quadro I.4.1 • Distribuição da contribuição periódica por tipo de instituição

Tipo de instituição participante	Contribuição periódica
Bancos	70 018,7
Caixas económicas	4415,0
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo	2764,9
Instituições financeiras de crédito	646,1
Sucursais de instituições de crédito autorizadas em país não membro da UE e não pertencente ao EEE	40,0
Sociedades financeiras de corretagem	56,0
Total	77 940,8

Fonte: Fundo de Resolução.

Como habitualmente, a contribuição foi paga pelas instituições participantes até ao último dia do mês de abril.

Contribuição sobre o setor bancário

De acordo com os dados disponíveis, o valor recebido pelo Estado ascendeu a 186,8 milhões de euros, montante que foi integralmente entregue ao Fundo de Resolução no decurso do segundo semestre de 2021.

Contribuição periódica criada no âmbito da transposição da BRRD

O valor apurado ascendeu a cerca de 133,1 milhões de euros, incluindo as contribuições cobradas nos termos conjugados do regime que transpõe a BRRD e do Regulamento MUR junto das instituições abrangidas pelo MUR, montante que, por conseguinte, foi quase integralmente transferido para o FUR nos termos do Acordo Intergovernamental e que, portanto, não integra o cômputo dos recursos próprios do Fundo de Resolução. Com efeito, o valor entregue ao Fundo de Resolução pelas instituições participantes que não integram o âmbito do MUR ascendeu a 6 milhares de euros.

10. No caso das instituições participantes que sejam empresas de investimento e que não estejam integradas no perímetro de supervisão em base consolidada de uma instituição de crédito é aplicado um fator de ajustamento igual a 0,8 e no caso das sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal é aplicado um fator de ajustamento igual a 1,0.

11. Houve ainda lugar ao recebimento de 0,07 milhões de euros, devido ao acerto de montantes relativos ao ano de 2020.

5 Gestão financeira do Fundo de Resolução

5.1 Enquadramento macroeconómico e evolução dos mercados financeiros

O ano de 2021 foi marcado pelos desenvolvimentos em torno da crise pandémica, pela recuperação da atividade económica mundial e pela subida da inflação, num contexto de políticas monetárias acomodatórias e fortes estímulos orçamentais.

O progresso nos programas de vacinação contra a COVID-19 contribuiu para conter a propagação do vírus e para reduzir a mortalidade associada, e possibilitou um levantamento progressivo das restrições à atividade económica, embora o surgimento de novas variantes, com maior transmissibilidade, tenha induzido aumentos cíclicos do número de novos casos, que ultrapassaram os máximos históricos no final do ano.

De acordo com a estimativa do Fundo Monetário Internacional (FMI)¹², o ritmo de crescimento da economia mundial terá sido de 5,9%, em 2021, superior em 9 p.p. ao observado em 2020. O Produto Interno Bruto (PIB) do agregado constituído pelas economias mais desenvolvidas terá crescido 5,0% em 2021, face a uma taxa de variação de -4,5% em 2020, e o ritmo de crescimento do conjunto das economias emergentes e em desenvolvimento terá sido de 6,5% em 2021, face a 2,0% em 2020.

De acordo com as mesmas estimativas, a economia da área do euro terá registado um crescimento do PIB de 5,2% em 2021, após uma contração no ano anterior de 6,4%. A economia dos Estados Unidos registou igualmente um crescimento, em 2021, estimado em 5,6%, após uma contração de 3,4% observada em 2020, enquanto o Reino Unido passou de um ritmo de crescimento de -9,4% em 2020 para 7,2% em 2021. A China apresentou um ritmo de crescimento económico positivo em 2020 e 2021, de 2,3% e 8,1%, respetivamente (Quadro I.5.1).

Quadro I.5.1 • Taxas de crescimento do PIB

	2020	2021
Mundo	-3,1	5,9
Economias avançadas	-4,5	5,0
Área do euro	-6,4	5,2
EUA	-3,4	5,6
Japão	-4,5	1,6
Reino Unido	-9,4	7,2
Economias emergentes e em desenvolvimento	-2,0	6,5
Brasil	-3,9	4,7
China	2,3	8,1
Índia	-7,3	9,0
Rússia	-2,7	4,5

Fonte: FMI – *World Economic Outlook* de janeiro de 2022. | Nota: Taxas de crescimento em %.

12. *World Economic Outlook*, de janeiro de 2022.

De acordo com a Comissão Europeia¹³, a economia da área do euro terá registado uma taxa de crescimento do PIB de 5,3% em 2021 (Quadro I.5.2).

Quadro I.5.2 • Taxas de crescimento do PIB na União Europeia

	2020	2021
União Europeia	-5,9	5,3
Área do euro	-6,4	5,3
Alemanha	-4,6	2,8
Espanha	-10,8	5,0
França	-7,9	7,0
Itália	-8,9	6,5
Portugal	-8,4	4,9

Fonte: Comissão Europeia – *Boletim de Inverno* 2022. | Nota: Taxas de crescimento em %.

No que se refere à economia portuguesa, o PIB registou uma taxa de crescimento de 4,9% em 2021, de acordo com o Banco de Portugal¹⁴ e com o Instituto Nacional de Estatística (INE), o que compara com uma contração de 8,4% em 2020¹⁵.

A recuperação da atividade económica mundial e da procura de bens e serviços, o registo de disrupções nas cadeias de produção e de distribuição de diversos bens e o aumento expressivo dos preços da energia induziram uma subida da inflação em 2021.

A taxa de variação média homóloga do Índice Harmonizado de Preços ao Consumidor (IHPC) da área do euro subiu de 0,3% em 2020 para 2,6% em 2021. Nos EUA, a taxa de variação média homóloga do índice de preços no consumidor subiu de 1,3% em 2020 para 4,7% em 2021. Em Portugal, a taxa de variação média homóloga do IHPC subiu de -0,1% em 2020 para 0,9% em 2021.

Na primeira metade de 2021, os principais bancos centrais mantiveram ou reforçaram o carácter acomodatório das suas políticas monetárias. Contudo, na fase final do ano, assistiu-se a uma reavaliação das políticas monetárias no sentido de um maior enfoque na redução dos estímulos monetários.

O Banco Central Europeu (BCE) manteve as suas taxas diretoras em -0,5% e procedeu a uma revisão da estratégia de política monetária, tendo considerado que a estabilidade de preços é assegurada mais eficazmente com um objetivo simétrico de 2% para a inflação a médio prazo. Neste sentido, a comunicação relativa à orientação futura da política monetária (*forward guidance*) passou a mencionar que o BCE espera que as suas taxas de juro diretoras permaneçam nos níveis atuais ou inferiores, até que (i) se perspetive que a inflação atinja os 2% muito antes do final do horizonte de projeção, (ii) de forma durável durante o resto do horizonte de projeção, e (iii) se considere que os progressos alcançados em termos de inflação subjacente estão suficientemente consolidados para serem consentâneos com uma estabilização da inflação em 2% no médio prazo.

Ao longo do ano, o BCE afirmou a importância da manutenção do carácter acomodatório da política monetária e a natureza flexível do *Pandemic Emergency Purchase Programme* (PEPP), tendo aumentado o ritmo de compras de ativos ao abrigo deste programa ao longo do segundo e do terceiro trimestre de 2021, e reduzido de novo ao longo do quarto trimestre. Em dezembro, foi

13. Estimativas constantes do *Boletim de Inverno* da Comissão Europeia, publicadas em fevereiro de 2022.

14. Dados publicados no *Boletim Económico* de março de 2022.

15. Dados publicados no *Boletim Económico* de dezembro de 2021.

decidido ajustar este programa no sentido de (i) reduzir o ritmo de compras de ativos no primeiro trimestre de 2022 face aos trimestres anteriores, (ii) cessar as compras de ativos em março de 2022 e (iii) estender os reinvestimentos do PEPP, até pelo menos ao final de 2024. Para compensar parcialmente o fim das compras líquidas de ativos no âmbito do PEPP, o BCE anunciou o aumento das compras líquidas mensais no âmbito do programa de compras de ativos no segundo trimestre de 2022, para 40 mil milhões de euros, 30 mil milhões de euros no trimestre seguinte e retornando, a partir do último trimestre do ano, aos 20 mil milhões de euros mensais observados no final de 2021, que deverão ser mantidos enquanto necessário.

A Reserva Federal dos EUA (na sigla inglesa FED) manteve o intervalo das taxas de juro dos *Fed Funds* entre 0,0% e 0,25% ao longo de 2021. No início do ano, os membros do *Federal Open Market Committee* (FOMC) não previam qualquer alteração a estas taxas em 2022 ou 2023 e, ao longo do primeiro semestre, a FED sublinhou a importância de preservar o carácter acomodatório da política monetária e a sua convicção de que a subida da inflação resultava de fatores temporários. Face ao contexto de recuperação da atividade económica e de robustez do mercado de trabalho, e a perspetiva de a inflação permanecer num nível elevado por um período superior ao previamente antecipado, a FED iniciou, em novembro, o processo de redução gradual das compras líquidas de ativos (*tapering*) e, em dezembro, decidiu aumentar o ritmo desta redução, tendo antecipado o final do seu programa de compras de junho para março de 2022. Os membros do FOMC passaram, no final de 2021, a prever três subidas das taxas de juro dos *Fed Funds*, ao longo de 2022.

Por sua vez, o Banco de Inglaterra concluiu o seu programa de compra de ativos, iniciado em 2020 com o objetivo de mitigar os efeitos da pandemia da COVID-19 na economia britânica, e foi o primeiro banco central do G7 a proceder a uma subida de taxas desde o início da pandemia, de 0,10% para 0,25%, na sua reunião de dezembro.

O Banco do Japão manteve a taxa de juro diretora em -0,1% e o objetivo de 0% para a taxa de rentabilidade das obrigações a 10 anos emitidas pelo Tesouro japonês, assim como a generalidade das medidas de apoio implementadas no contexto da pandemia.

Nos EUA, Joseph Biden tomou posse como o 46.º Presidente e, em março, promulgou um novo pacote de estímulos orçamentais em resposta à crise pandémica, no valor de 1,9 biliões de dólares. Em novembro, foi aprovado o plano de investimento em infraestruturas proposto pela Administração Biden, no valor de 1,2 biliões de dólares.

Na sequência da demissão do Primeiro-Ministro italiano, Giuseppe Conte, Mario Draghi foi convidado pelo Presidente italiano para liderar um governo de unidade nacional, tendo conseguido reunir um apoio largamente maioritário das forças políticas representadas na Câmara dos Deputados e no Senado, o que veio a revelar-se positivo para a avaliação da qualidade creditícia da dívida pública italiana.

Na Alemanha, o Partido Social Democrata venceu as eleições legislativas e Olaf Scholz tomou posse como novo Chanceler, após ter concluído com sucesso as negociações para a formação de um novo governo de coligação com os Verdes e os Liberais Democratas.

Ao longo do ano de 2021, a dívida de vários estados soberanos foi objeto de revisão da notação financeira ou da perspetiva da sua evolução, por parte das principais agências de *rating*. Na área do euro, em particular, a tendência predominante foi de revisão em alta, num contexto de recuperação económica e dos programas de estímulos a nível Europeu.

Relativamente a Portugal, a agência de *rating* Moody's reviu em alta o rating de "Baa3" com perspetiva positiva para "Baa2" com perspetiva estável.

A notação de crédito da dívida pública italiana foi revista em alta pela Fitch, de "BBB-" para "BBB", tendo mantido a perspetiva estável. A DBRS reafirmou a sua notação, em "BBB High", e ajustou a

perspetiva de evolução futura de negativa para estável e, no mesmo sentido, a S&P reafirmou a notação financeira de “BBB” e ajustou a sua perspetiva de evolução futura de estável para positiva.

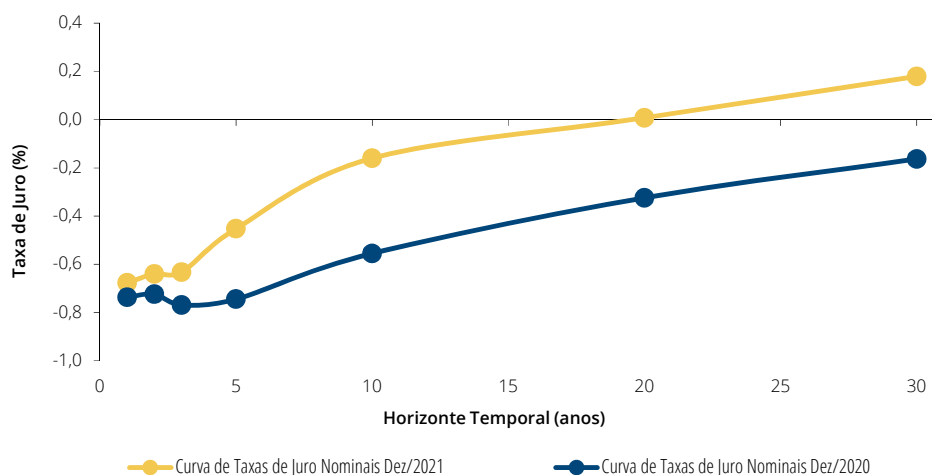
As agências de rating S&P e DBRS reviram em alta a notação de crédito da dívida pública grega de “BB-” para “BB” e de “BB (*low*)” para “BB”, respetivamente, e reviram a sua perspetiva de evolução de estável para positiva.

A Fitch reafirmou a notação de crédito da dívida pública belga em “AA-” e reviu a sua perspetiva de evolução de negativa para estável.

Na sequência da ratificação da Decisão de Recursos Próprios por parte dos parlamentos nacionais dos 27 Estados-Membros da União Europeia, a União Europeia realizou as primeiras emissões de dívida para financiamento do Fundo de Recuperação Europeu (Next Generation EU).

Nos mercados de dívida pública da área do euro, registou-se, no cômputo de 2021, uma subida das taxas de juro da dívida pública alemã, com maior expressão nos prazos mais longos (Gráfico I.5.1).

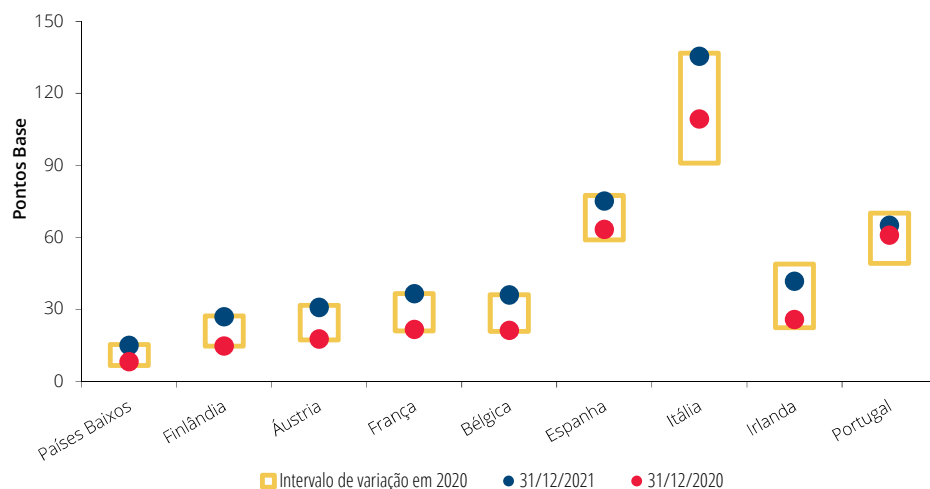
Gráfico I.5.1 • Curvas de taxas de juro da dívida pública alemã



Fonte: Bloomberg.

Assistiu-se ainda a um aumento dos diferenciais das taxas de juro das dívidas dos países da área do euro face às congéneres alemãs, com maior expressão no caso da dívida pública italiana (Gráfico I.5.2). Genericamente, a rentabilidade das aplicações financeiras nas dívidas públicas da área do euro foi, em 2021, tendencialmente decrescente com o prazo.

Gráfico I.5.2 • Diferencial entre taxas de juro das dívidas públicas de emitentes da área do euro e congéneres alemãs (prazo de 10 anos)



Fonte: Bloomberg.

5.2 Estrutura da carteira

No ano de 2021, as disponibilidades do Fundo de Resolução continuaram a ser aplicadas junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E..

6 Alterações legislativas e regulamentares

No ano de 2021 não há alterações relevantes a assinalar no plano legislativo e regulamentar. Regista-se apenas o facto de o Banco de Portugal, através da Instrução n.º 22/2021, ter reduzido a taxa de contribuição de base prevista no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, para 0,057%, a aplicar nas contribuições de 2022.

7 Fiscalização do Fundo de Resolução

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é a entidade fiscalizadora da atividade do Fundo, em conformidade com o disposto no artigo 153.º-S do RGICSF.

Recorda-se que a Comissão Diretiva deliberou que as contas do Fundo são também sujeitas a auditoria externa, mesmo que o Fundo a isso não esteja obrigado. A auditoria externa às contas do Fundo de Resolução é realizada pela BDO & Associados, SROC, Lda.

Ao Tribunal de Contas é enviada toda a documentação relativa à situação patrimonial do Fundo.

8 Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades

Nos termos do artigo 153.º-P do RGICSF, compete ao Banco de Portugal assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo de Resolução.

O apoio prestado pelo Banco de Portugal contempla, essencialmente, a disponibilização dos recursos humanos que asseguram o secretariado técnico e administrativo do Fundo de Resolução, o processamento contabilístico das operações e a preparação das demonstrações financeiras, a gestão dos recursos financeiros do Fundo, a participação nos procedimentos de cobrança das contribuições e o apoio jurídico sempre que necessário, em especial em matéria de contencioso, para além do apoio técnico no âmbito da execução dos contratos relativos à venda do Novo Banco.

Pelo continuado empenho e profissionalismo colocados pelos recursos técnicos e administrativos do Banco de Portugal no desempenho das suas funções de apoio ao Fundo de Resolução, a Comissão Diretiva renova, uma vez mais, os seus votos de agradecimento a todas as estruturas envolvidas, em especial ao Departamento de Resolução, ao Departamento de Serviços Jurídicos, ao Departamento de Contabilidade e Controlo e à Unidade de Apoio aos Fundos de Garantia e de Resolução.

A Comissão Diretiva reitera também o seu apreço pela boa colaboração que continuamente existe com as instituições de crédito participantes.

Lisboa, 27 de maio de 2022

A COMISSÃO DIRETIVA

Presidente

Luís Augusto Máximo dos Santos

Vogal

Pedro Miguel Nascimento Ventura

II Demonstrações financeiras e notas às contas

1 Demonstrações financeiras

2 Notas explicativas às demonstrações financeiras

1 Demonstrações financeiras

Quadro II.1.1 • Balanço | Em milhares de euros

	Notas	31-12-2021	31-12-2020
ATIVO			
Ativo corrente			
Caixa e depósitos bancários	3	96 108,3	8014,2
Estado e outros entes públicos	4	–	1 575,0
Outras contas a receber e diferimentos	5	0,8	0,8
		96 109,1	9590,0
Ativo não corrente			
Outros ativos relativos a medidas de resolução			
Veículos de gestão de ativos	6	50,0	50,0
Participações decorrentes de medidas de resolução	7	312 585,5	333 333,3
		312 635,5	333 383,3
Total do ativo		408 744,5	342 973,3
RECURSOS PRÓPRIOS			
Contribuições		2 063 947,2	1 799 095,8
Medidas de resolução		-8 331 888,1	-8 311 140,3
Reservas e outros recursos próprios		-939 615,4	-802 676,0
Total de recursos próprios	8	-7 207 556,4	-7 314 720,5
PASSIVO			
Passivo corrente			
Provisões (Acordo de Capitalização Contingente)	9	–	429 012,6
Outras contas a pagar e diferimentos	10	104 408,0	145 800,9
		104 408,0	574 813,5
Passivo não corrente			
Financiamentos obtidos			
Empréstimos obtidos junto do Estado	11	6 382 880,3	6 382 880,3
Outros financiamentos	12	1 129 012,6	700 000,0
		7 511 892,9	7 082 880,3
Total do passivo		7 616 300,9	7 657 693,8
Total de recursos próprios e passivo		408 744,5	342 973,3

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Quadro II.1.2 • Demonstração de resultados | Em milhares de euros

	Notas	31-12-2021	31-12-2020
Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados	13	-135 371,7	-133 604,7
Fornecimentos e serviços externos		-1555,8	-1628,2
Comissões entregues ao Estado	14	-1284,0	-1606,0
Outros fornecimentos e serviços externos	15	-271,8	-22,2
Outros rendimentos e ganhos	16	6,5	0,7
Outros gastos e perdas	17	-18,5	-23,0
Resultado líquido		-136 939,4	-135 255,2

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Quadro II.1.3 • Demonstração de alterações nos recursos próprios | Em milhares de euros

	Contribuições						
	Notas	Diretas		Contribuição sobre o setor bancário	Ganhos e perdas de medidas de resolução	Resultados retidos	Resultado líquido
		Constituição do Fundo de Resolução	Iniciais				
Posição em 31 de dezembro de 2019		13 610,0	10,3	325 132,6	1 210 410,6	-7 902 329,4	-119 449,7
Contribuições							
Contribuições relativas ao ano em curso		-	-	72 241,4	177 690,9	-	-
Aplicação de medidas de resolução							
Responsabilidade relativa ao Acordo de Capitalização Contingente (2020)		-	-	-	-429 012,6	-	-
Reposição de provisão para medidas de resolução		-	-	-	4792,3	-	-
Reposição de provisão para o Acordo de Capitalização Contingente (2019)		-	-	-	1984,4	-	-
Distribuição de dividendos Oitante, S.A							
Valor bruto dos dividendos		-	-	-	15 000,0	-	-
Imposto sobre o rendimento corrente		-	-	-	-1575,0	-	-
Aplicação de resultados		-	-	-	-	-119 449,7	119 449,7
		-	-	72 241,4	177 690,9	-408 810,9	119 449,7
Resultado líquido do período							-135 255,2
Posição em 31 de dezembro de 2020		13 610,0	10,3	397 373,9	1 388 101,5	-8 311 140,3	-135 255,2
Contribuições							
Contribuições relativas ao ano em curso	8	-	-	78 015,4	186 836,0	-	-
Aplicação de medidas de resolução							
Outras obrigações emergentes dos acordos de venda do Novo Banco, S. A.	7 e 8	-	-	-	-20 747,9	-	-
Aplicação de resultados		-	-	-	-	-135 255,2	135 255,2
		-	-	78 015,4	186 836,0	-20 747,9	135 255,2
Resultado líquido do período							-136 939,4
Posição em 31 de dezembro de 2021		13 610,0	10,3	475 389,4	1 574 937,5	-8 331 888,1	-136 939,4
						-802 676,0	-136 939,4
							-7 207 556,4

O contabilista certificado

José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Quadro II.1.4 • Demonstração de fluxos de caixa | Em milhares de euros

	31-12-2021	31-12-2020
Fluxos de caixa das atividades operacionais		
Contribuições para o Fundo de Resolução:		
Contribuição sobre o setor bancário relativa ao ano em curso	186 836,0	178 786,2
Contribuição sobre o setor bancário relativa a anos anteriores – devolução	-1095,2	-1604,2
Contribuições periódicas	78 015,4	72 241,4
Contribuições para o Fundo Único de Resolução:		
Cobrança às instituições participantes	133 105,5	128 241,7
Entrega ao Fundo Único de Resolução	-133 064,7	-128 178,6
Pagamento de juros relativos à remuneração de depósitos junto do Banco de Portugal	-41,0	-97,0
Comissão de contragarantia do Estado	-1307,1	-1601,2
Comissão de disponibilização	-	-178,5
Mecanismo de Capitalização Contingente	-429 012,6	-1 035 015,6
Outros recebimentos/pagamentos	-313,0	-6,4
Fluxos de caixa das atividades operacionais	-166 876,7	-787 412,3
Fluxos de caixa das atividades de financiamento		
Recebimentos provenientes de:		
Financiamento obtido junto do Estado	-	850 000,0
Financiamento obtido junto dos Bancos	429 012,6	-
Dividendos pagos pela Oitante S. A.	-	11 850,0
Recuperação de imposto retido sobre os dividendos pagos pela Oitante S. A.	1575,0	-
Juros negativos relativos a financiamento obtido junto dos Bancos	24,4	-
Pagamentos respeitantes a:		
Juros relativos a financiamentos obtidos	-174 869,7	-96 842,8
Juros sobre adiantamento de receita do Estado	-654,5	-
Juros de mora sobre os empréstimos obtidos junto do Estado	-117,0	-26,9
Fluxos de caixa das atividades de financiamento	254 970,8	764 980,3
Variação de caixa e seus equivalentes	88 094,1	-22 432,0
Caixa e seus equivalentes no início do período	8014,2	30 446,2
Caixa e seus equivalentes no fim do período	96 108,3	8014,2

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

2 Notas explicativas às demonstrações financeiras

(Montantes expressos em milhares de euros, exceto quando indicado)

NOTA 1 • ATIVIDADE DO FUNDO DE RESOLUÇÃO

O Fundo de Resolução foi criado em 2012 pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, que veio introduzir um regime de resolução no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. O Fundo é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e tem a sua sede em Lisboa, funcionando junto do Banco de Portugal (artigo 153.º-B do RGICSF), ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo (artigo 153.º-P do RGICSF).

O Fundo de Resolução tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal e o desempenho de todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas (artigo 153.º-C do RGICSF). As medidas de resolução incluem (i) a alienação parcial ou total da atividade a outra instituição autorizada a desenvolver a atividade em causa, (ii) a transferência, parcial ou total, da atividade para instituições de transição, (iii) a segregação e transferência parcial ou total da atividade para veículos de gestão de ativos e (iv) a recapitalização interna.

O Fundo de Resolução é gerido por uma Comissão Diretiva composta por três membros: (i) um membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal, por este designado, que preside; (ii) um membro designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças; e (iii) um membro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Em 3 de agosto de 2014, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de uma medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S. A., tendo sido criado um banco de transição – Novo Banco, S. A. – cujo capital foi integralmente detido pelo Fundo de Resolução até à conclusão do respetivo processo de venda, em outubro de 2017, do qual resultou a venda de uma participação de 75% (Nota 7).

Em 20 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., tendo determinado a constituição de um veículo de gestão de ativos, cujo capital é integralmente detido pelo Fundo de Resolução (Nota 6), bem como a prestação de apoio financeiro no montante de 489 000,0 milhares de euros (Nota 18 e Nota 22, alínea a)).

Com efeitos a 1 de janeiro de 2016, e nos termos do disposto no Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR), o Conselho Único de Resolução (CUR) passou a ser responsável por dirigir a ação de resolução no espaço da União Bancária, competindo-lhe assegurar o funcionamento consistente de todo o sistema e exercer, diretamente, a função de resolução relativamente a todas as instituições ou grupos sujeitos à supervisão direta do BCE, bem como de todos os grupos com atividade nos Estados Membros que desenvolvem atividade transfronteiriça no espaço da União Bancária, ainda que não sujeitos à supervisão direta do BCE.

Assim, embora o Fundo de Resolução continue a ter por objeto o financiamento de medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal nos termos do RGICSF, o âmbito das instituições

potencialmente abrangidas pelo apoio financeiro a prestar pelo Fundo de Resolução foi reduzido muito significativamente por efeito da entrada em vigor do Regulamento MUR, passando na prática a ficar circunscrito: (i) às sociedades financeiras de corretagem que não se encontram sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu, (ii) às sucursais de instituições de crédito de países terceiros localizadas em Portugal; e (iii) às caixas económicas, excetuando a Caixa Económica Montepio Geral e a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo. Com efeito, nos termos do Regulamento MUR, ainda que se mantenha sob a competência direta das autoridades nacionais de resolução o exercício da função de resolução relativamente às instituições ou grupos que não se encontram sujeitos à supervisão direta do BCE e que não desenvolvam atividade transfronteiriça, mesmo nesses casos o financiamento das medidas de resolução, caso o mesmo seja necessário, competirá ao Fundo Único de Resolução (situação em que a competência decisória é também transferida para o Conselho Único de Resolução).

Não obstante, em face do regime transitório previsto nos n.os 5 e 6 do artigo 14º da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, subsiste o dever de entrega ao Fundo de Resolução de contribuições periódicas adicionais relativamente às instituições participantes no Fundo de Resolução que se encontrem em atividade no último dia do mês de abril de cada ano (detalhe na Caixa 2 do Relatório e Contas de 2016).

Em fevereiro de 2017, o Fundo de Resolução formalizou a revisão das condições dos empréstimos obtidos em 2014 e em 2015, junto do Estado Português e de um conjunto de instituições participantes (Notas 11 e 12, respetivamente), com vista a garantir o pagamento integral das responsabilidades do Fundo de Resolução, bem como a respetiva remuneração, com base num encargo estável, previsível e comportável para o setor bancário, em conformidade com o quadro legal aplicável e com os princípios do regime da resolução.

Em 2 de outubro de 2017, o Fundo de Resolução e o Estado Português formalizaram o Acordo Quadro quanto à disponibilização de meios financeiros para a satisfação das obrigações do Fundo que venham a emergir dos Acordos da Operação de Venda da participação no Novo Banco, S. A.

Em 18 de outubro de 2017, e como referido anteriormente, foi concluído o processo de venda do Novo Banco, S. A., que resultou na venda de uma participação de 75% (detalhe na Caixa 1 do Relatório e Contas de 2017).

Entre 2018 e 2021, o Fundo efetuou pagamentos ao Novo Banco, S. A., ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente celebrado no âmbito do processo de venda do Novo Banco, S. A., que totalizam 3 405 018,3 milhares de euros (Nota 21). O Fundo de Resolução utilizou os seus recursos próprios, resultantes das contribuições pagas, direta ou indiretamente pelo setor bancário, complementados por empréstimos do Estado, no montante agregado de 2 130 000,0 milhares de euros, e por empréstimos concedidos por instituições participantes, no montante agregado de 429 012,6 milhares de euros, estes últimos com base num Contrato de Abertura de Crédito celebrado em 31 de maio de 2021, através do qual foi disponibilizada ao Fundo de Resolução uma verba de até 475 000,0 milhares de euros, destinada a dotar o Fundo de Resolução com os recursos financeiros necessários ao cumprimento de eventuais obrigações emergentes do Acordo de Capitalização Contingente nos anos de 2021 e de 2022.

As demonstrações financeiras do Fundo de Resolução não sofreram impactos significativos decorrentes do contexto da pandemia da COVID-19 em 2021. Apesar de não ser expectável que daí resulte um impacto relevante na situação financeira do Fundo, assinala-se que a ação militar desencadeada pela Federação Russa sobre o território da Ucrânia aumentou de forma significativa a incerteza no espaço europeu e global.

NOTA 2 • BASES DE APRESENTAÇÃO E PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTABILÍSTICAS

2.1 Bases de apresentação

As bases de apresentação e os princípios contabilísticos utilizados na preparação das demonstrações financeiras do Fundo são estabelecidos em Plano de Contas próprio (artigo 153.º-R do RGICSF). Este Plano define os modelos das demonstrações financeiras e o conteúdo mínimo de divulgações nas notas explicativas. O Plano tem por base as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), adotadas pela Comissão Europeia com as alterações ocorridas até 1 de janeiro de 2012, sem prejuízo de certas disposições específicas expressamente definidas no referido Plano. Essas disposições específicas encontram-se devidamente assinaladas na Nota 2.2.

2.2 Resumo das principais políticas contabilísticas

As principais políticas contabilísticas e critérios valorimétricos utilizados na preparação das demonstrações financeiras relativas ao período de 2021 são os seguintes:

a) Pressupostos contabilísticos e características qualitativas das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras do Fundo de Resolução refletem a realidade económica dos seus ativos e passivos e são elaboradas de acordo com os pressupostos contabilísticos do regime do acréscimo (em relação à generalidade das rubricas das demonstrações financeiras, nomeadamente no que se refere aos juros das operações ativas e passivas que são reconhecidos à medida que são devidos, independentemente do momento do seu pagamento ou cobrança) e da continuidade. As características qualitativas das demonstrações financeiras são a compreensibilidade, a relevância, a fiabilidade e a comparabilidade.

b) Reconhecimento de ativos e passivos

Os ativos são recursos controlados pelo Fundo como resultado de acontecimentos passados e dos quais se espera que fluam benefícios económicos futuros. Os passivos são obrigações presentes, provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte numa saída ou aplicação de recursos que representem benefícios económicos. Os ativos e passivos são geralmente reconhecidos na data de transação.

c) Reconhecimento de resultados

Os ganhos e perdas são reconhecidos em resultados nos períodos em que são gerados.

Os ganhos e perdas em operações financeiras resultantes de vendas de ativos financeiros detidos para negociação são reconhecidos, na respetiva data de transação, em resultados do Fundo, mais especificamente na rubrica “Ganhos/perdas em aplicações financeiras”.

d) Mensuração dos elementos de balanço

Os ativos financeiros detidos para negociação são valorizados no final do período aos preços de mercado à data de reporte.

Os ativos relacionados com medidas de resolução são mensurados ao custo de aquisição, ou justo valor na mensuração inicial, subsequentemente deduzido de eventuais perdas por imparidade. As contribuições a receber, as contas a receber, os depósitos junto de terceiros e as demais posições ativas são reconhecidas ao valor nominal, deduzido de eventuais perdas por imparidade. Os financiamentos obtidos, as outras contas a pagar e as restantes posições passivas são reconhecidas pelo seu valor nominal.

e) Ativos financeiros detidos para negociação

Os ativos financeiros são classificados como detidos para negociação no momento da sua aquisição, quando são adquiridos com o objetivo principal de serem transacionados no curto prazo. As aquisições e alienações de ativos financeiros detidos para negociação são reconhecidos na data de transação, traduzindo o momento em que o Fundo se compromete a adquirir ou alienar o ativo. Estes ativos financeiros são reconhecidos ao justo valor, sendo os custos de transação diretamente reconhecidos em resultados. Após o reconhecimento inicial, as variações de justo valor são reconhecidas em resultados.

f) Caixa e equivalentes de caixa

Para efeitos da Demonstração de Fluxos de Caixa, o agregado “Caixa e seus equivalentes” engloba os valores relativos a aplicações ou investimentos a curto prazo, altamente líquidos, que sejam imediatamente convertíveis para quantias conhecidas de numerário e que estejam sujeitos a um risco de alterações de valor sem significado. Neste contexto, incluem-se a caixa e depósitos bancários à ordem.

g) Ativos não correntes detidos para venda

Ativos não correntes são classificados como detidos para venda quando (i) for expectável que o seu valor de balanço seja recuperado através da venda e não através do uso continuado do ativo, (ii) os ativos para alienação estiverem disponíveis para venda imediata e (iii) a venda for altamente provável e realizada num prazo relativamente curto.

Especificamente, para um ativo não corrente ser classificado como detido para venda, é necessário que (i) exista um plano de venda em curso, (ii) o preço de venda estimado seja razoável face ao seu justo valor corrente e (iii) seja expectável que a venda ocorra no prazo de um ano, exceto se existirem eventos ou circunstâncias extrínsecas que não permitam que a venda se concretize neste prazo, mas que não alterem o plano de venda acima referido.

Imediatamente antes da classificação inicial do ativo como detido para venda, a mensuração dos ativos não correntes é efetuada de acordo com as NIRF aplicáveis. Subsequentemente, estes ativos são mensurados ao menor valor entre o valor de reconhecimento inicial e o justo valor deduzido dos custos de venda. Estes ativos estão sujeitos a perdas por imparidade.

h) Ativos relativos a medidas de resolução: veículos de gestão de ativos e participações decorrentes de medidas de resolução

O reconhecimento contabilístico dos ativos relacionados com a aplicação de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Os veículos de gestão de ativos e as participações, integrais ou parciais, que decorram de medidas de resolução são mensurados ao custo de aquisição, ou justo valor na mensuração inicial, subsequentemente deduzido de eventuais perdas por imparidade.

i) Ativos relativos a medidas de resolução: créditos a recuperar

Nos termos do RGICSF, os recursos disponibilizados pelo Fundo de Resolução, por determinação do Banco de Portugal, para efeitos de medidas de resolução, que não sejam utilizados para a realização do capital social da instituição de transição, conferem ao Fundo um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, de igual montante, beneficiando, segundo o previsto no mesmo regime, de privilégios creditórios. O direito de crédito é reconhecido como um ativo por contrapartida da saída efetiva de fundos, no momento da sua liquidação financeira, pelo seu valor nominal, deduzido de perdas por imparidade. As perdas por imparidade são reconhecidas por contrapartida de uma redução de Recursos Próprios, conforme estabelecido no Plano de Contas do Fundo de Resolução.

j) Recursos Próprios: contribuições diretas

O reconhecimento contabilístico das contribuições diretas efetuadas pelas instituições participantes constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

As contribuições efetuadas em favor do Fundo constituem uma componente dos seus recursos e são reconhecidas como tal nas datas fixadas nos artigos 153.º-G, 153.º-H e 153.º-I do RGICSF ou em legislação complementar.

Nos termos do RGICSF, as instituições participantes deverão entregar ao Fundo de Resolução uma contribuição inicial, até 30 dias após o registo do início de atividade, e, posteriormente, contribuições de periodicidade anual, devidas até ao último dia útil do mês de abril do ano a que respeitam. Os valores destas contribuições são fixados em diploma próprio. Na eventualidade de insuficiência de recursos do Fundo, as instituições participantes podem ser chamadas a efetuar contribuições especiais, cujos termos são determinados por diploma próprio.

O montante das contribuições é reconhecido em Recursos Próprios por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

k) Recursos Próprios: receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário

As receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário, criada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, constituem recursos do Fundo de Resolução (artigo 153.º-F do RGICSF).

O reconhecimento contabilístico das receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

O montante das contribuições é reconhecido em Recursos Próprios aquando do seu apuramento por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

l) Recursos Próprios: ganhos e perdas de medidas de resolução

O reconhecimento contabilístico das operações decorrentes de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Quando o Fundo é chamado a prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução mediante decisão do Banco de Portugal, é, se aplicável, reconhecido um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, o qual é deduzido de perdas por imparidade. O reconhecimento da perda por imparidade tem por contrapartida uma redução dos Recursos Próprios do Fundo.

Quando o Fundo é ressarcido do apoio financeiro que prestou à aplicação de medidas de resolução, os ganhos são reconhecidos por contrapartida de um aumento dos Recursos Próprios.

m) Imposto sobre o rendimento

O Fundo de Resolução, enquanto pessoa coletiva de direito público, está isento de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), nos termos do artigo 9.º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), com exceção dos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoa Singulares (IRS) no artigo 5.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) – Categoria E.

De acordo com a alínea b) do n.º1 do artigo 3.º do CIRC, aplicável aos sujeitos passivos que não exercem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o IRC incide sobre o «rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito».

Segundo o disposto no n.º 5 do artigo 87.º do CIRC, relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa de IRC é de 21 %.

Os rendimentos de capitais auferidos em Portugal estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória em vigor. A retenção na fonte dos rendimentos obtidos com títulos de dívida emitidos por entidades residentes segue o disposto no Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro.

A tributação dos rendimentos de capitais auferidos no estrangeiro é efetuada por via declarativa à Autoridade Tributária e Aduaneira (Declaração Modelo 22). Estes mesmos rendimentos podem ser sujeitos a retenção na fonte, estando prevista, quando aplicável, a eliminação da dupla tributação internacional caso exista convenção com Portugal ou utilizando o mecanismo do crédito de imposto por dupla tributação internacional. O imposto sobre o rendimento reconhecido para o Fundo compreende os impostos correntes e os impostos diferidos, os quais correspondem ao valor do imposto a pagar em períodos futuros, decorrente de diferenças temporárias entre os valores contabilísticos dos ativos e a sua base fiscal. Os impostos diferidos são calculados tendo por base a melhor estimativa do montante de imposto a pagar no futuro.

A base de tributação aplicável especificamente aos títulos de dívida é apurada segundo o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do CIRS, que dispõe o seguinte: *«compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contábeis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respetivos títulos, bem como a diferença, pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença»*.

n) Provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução

A política contabilística utilizada para a provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

As medidas de resolução poderão originar situações em que seja provável a ocorrência de pagamentos futuros. Estas situações são sujeitas a uma avaliação que visa apurar se: (i) existe uma obrigação legal presente, proveniente de um evento passado, (ii) é provável que ocorra uma saída de recursos para liquidar aquela obrigação, e (iii) é possível efetuar uma estimativa fiável. Caso estas condições sejam cumulativamente cumpridas, é constituída uma provisão, em contrapartida de uma redução dos Recursos Próprios do Fundo, à semelhança da política contabilística descrita na alínea l).

o) Acontecimentos após a data de balanço

Em conformidade com as NIRF, os ativos, passivos e resultados do Fundo de Resolução são ajustados tendo em consideração os acontecimentos, favoráveis e desfavoráveis, que ocorram entre a data do balanço e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para emissão, e que proporcionem prova de condições que existiam à data do balanço. Os acontecimentos indicativos de condições que surjam após a data do balanço, e que não dão lugar a ajustamentos, são apenas divulgados.

NOTA 3 • CAIXA E DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A rubrica “Caixa e depósitos bancários” apresenta a seguinte composição:

Caixa e depósitos bancários	31-12-2021	31-12-2020
Caixa	0,4	0,4
Depósitos bancários	91 232,3	8013,8
Certificados especiais de dívida de curto prazo	4875,5	–
	96 108,3	8014,2

A partir de 2017, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, e replicado no Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, que se manteve em vigor durante os anos de 2020 e de 2021, o Fundo de Resolução aplica o princípio de unidade de tesouraria, pelo que os depósitos bancários correspondem a montantes à ordem colocados junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E..

O valor na rubrica “Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo” corresponde a uma aplicação financeira constituída junto do IGCP com data de vencimento em 3 de janeiro de 2022.

A Demonstração de Fluxos de Caixa apresenta, em detalhe, as movimentações observadas em caixa e depósitos à ordem.

NOTA 4 • ESTADO E OUTROS ENTES PÚBLICOS

Em 31 de dezembro de 2020, a rubrica “Estado e outros entes públicos”, apresentava o saldo de 1575,0 milhares de euros no ativo, correspondente a 50% do montante da retenção na fonte efetuada no momento da distribuição de dividendos pela Oitante, S. A. em dezembro de 2020. Este montante foi recuperado em 10 de agosto de 2021, em resultado da solicitação de reembolso apresentada à Autoridade Tributária e Aduaneira aquando da entrega da Declaração Modelo 22 referente a 2020.

NOTA 5 • OUTRAS CONTAS A RECEBER E DIFERIMENTOS

Em 31 de dezembro de 2021, tal como em 31 de dezembro de 2020, esta rubrica compreende o montante retido por terceiros relativo à tributação de rendimentos de capitais obtidos em anos anteriores (0,8 milhares de euros), o qual deverá ser devolvido ao Fundo após solicitação de reembolso ao correspondente Estado por parte da contraparte.

NOTA 6 • OUTROS ATIVOS RELATIVOS A MEDIDAS DE RESOLUÇÃO: VEÍCULOS DE GESTÃO DE ATIVOS

A rubrica “Outros ativos relativos a medidas de resolução: veículos de gestão de ativos” regista a participação no capital social da Oitante, S. A., subscrito integralmente pelo Fundo de Resolução e correspondente a cinquenta mil ações nominativas com valor unitário de um euro.

A Oitante, S. A., foi constituída em 20 de dezembro de 2015 como veículo de gestão de ativos cujo objetivo é a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF – Banco Internacional

do Funchal, S. A., na sequência das medidas de resolução aplicadas à referida instituição de crédito. No exercício da sua atividade, este veículo deve obedecer a critérios de gestão que assegurem a manutenção de baixos níveis de risco e a maximização do seu valor com vista a uma posterior alienação ou liquidação.

O Fundo de Resolução teve conhecimento das contas da Oitante, S. A., referentes a 2020, assim como dos pareceres do Conselho Fiscal e da Certificação Legal de Contas.

À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução e, tendo em consideração a informação prestada pelo Conselho de Administração da Oitante referente à atividade desenvolvida em 2021, perspetiva-se que o valor da participação na Oitante, S. A., será superior ao valor registado no balanço do Fundo de Resolução, pelo que, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea h), não foi reconhecida qualquer perda por imparidade (em linha com a evolução apontada na Nota 22, alínea a)). De facto, a informação disponível – nomeadamente (i) a acumulação, por parte da Oitante, S. A., de resultados positivos, (ii) a redução progressiva da sua dívida, através da realização de reembolsos antecipados e (iii) a distribuição de reservas ao Fundo de Resolução no valor de 15 000,0 milhares de euros em 2020 – leva a admitir que o valor a recuperar pelo Fundo de Resolução deverá ser superior ao valor atualmente registado no balanço do Fundo de Resolução, ainda que não seja possível determinar com suficiente fiabilidade qual será o montante a recuperar relativo a esta participação.

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., e sobre o papel do Fundo de Resolução, ver a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2015.

NOTA 7 • OUTROS ATIVOS RELATIVOS A MEDIDAS DE RESOLUÇÃO: PARTICIPAÇÕES DECORRENTES DE MEDIDAS DE RESOLUÇÃO

A rubrica “Outros ativos relativos a medidas de resolução: participações decorrentes de medidas de resolução” engloba a participação do Fundo de Resolução no capital do Novo Banco, S. A. No reconhecimento inicial, o ativo foi mensurado ao justo valor pelo montante de 333 333,3 milhares de euros, com base na valorização implícita na operação de venda da participação de 75% do Novo Banco, S. A., concluída em 18 de outubro de 2017. O racional subjacente resultou da constatação de que um investidor privado adquiriu, através de um processo de venda aberto, competitivo e em condições de mercado, uma participação de 75% mediante a realização de uma injeção de capital no valor de 1000 milhões de euros, o que significa que a valorização implícita atribuída ao ativo, como um todo, ascendia a 1333,3 milhões de euros.

À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea h), não se identificam indicadores que levem a crer que o valor do capital do Novo Banco, S. A., em 31 de dezembro de 2021 seja inferior à valorização implícita acima mencionada, tendo em consideração a informação prestada pelo Novo Banco, S. A., relativamente à atividade desenvolvida em 2021.

Em 17 de dezembro de 2021, o Novo Banco, S. A., procedeu a um aumento de capital no valor de 154 907,3 milhares de euros, através da conversão dos direitos que haviam sido atribuídos ao Estado por efeito da conversão dos ativos por impostos diferidos do Novo Banco, S. A., em créditos tributários, com referência ao período de tributação de 2015, no quadro do Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (“REID”), previsto na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto. A partir daquela data,

o Estado tornou-se acionista do Novo Banco, S. A., tendo-lhe sido atribuída uma participação correspondente a 1,56% do capital social. Nesta sequência, verificou-se a diluição da percentagem de participação do Fundo de Resolução, que passou de 25% para 23,44% devido aos seguintes efeitos:

- Efeito direto de diluição (-0,39%): o Fundo de Resolução viu reduzida a proporção da sua participação no capital do Novo Banco, S. A., devido à entrada do Estado através do aumento do número de ações ordinárias representativas do capital;
- Efeito indireto de diluição (-1,17%): nos termos dos acordos relativos à venda da participação de 75% do Novo Banco, S. A., o Fundo de Resolução encontra-se obrigado a transmitir à Nani Holdings, SGPS, S. A. (sociedade integralmente detida pela Lone Star), o número de ações necessárias para que a participação desse acionista não seja reduzida por efeito da aplicação do REAID. Em cumprimento das suas obrigações contratuais, o Fundo de Resolução procedeu à transmissão de 116 180 485 ações para a Nani Holdings, SGPS, S. A., já em 2022 (Nota 24).

A diluição da percentagem de participação do Fundo de Resolução, de 25% para 23,44%, levou ao reconhecimento de uma perda relativa a medidas de resolução, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea l), materializada na redução do valor de balanço da participação detida pelo Fundo de Resolução no Novo Banco, S. A. pelo montante de 20 747,9 milhares de euros, por contrapartida da redução de Recursos Próprios (Nota 8).

Adicionalmente, o Novo Banco, S. A., foi notificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira sobre a confirmação dos direitos de conversão atribuídos ao Estado por efeito da conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, com referência aos períodos de tributação de 2016, 2017 e 2018 (Nota 22, alínea d)).

NOTA 8 • RECURSOS PRÓPRIOS

Os Recursos Próprios do Fundo de Resolução são constituídos pelas contribuições diretas das instituições participantes, pela receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário, pelos ganhos e perdas de medidas de resolução, pelos resultados retidos de anos anteriores e pelo resultado líquido apurado no período.

O Fundo de Resolução reconheceu nesta rubrica as contribuições das instituições participantes e a receita da contribuição sobre o setor bancário, de acordo com as políticas contabilísticas descritas na Nota 2.2, alíneas j) e k), independentemente do momento do seu recebimento.

O Fundo de Resolução reconheceu igualmente nesta rubrica os ganhos e perdas decorrentes do financiamento das diferentes medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A., e ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., em conformidade com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alíneas l) e n).

A variação desta rubrica em 2021, que se encontra espelhada na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios, incorpora essencialmente:

Fatores relativos a contribuições:

- O reconhecimento da receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa a 2021 (+186 836,0 milhares de euros);

- O recebimento das contribuições periódicas adicionais relativas a 2021, pagas diretamente ao Fundo de Resolução pelas instituições participantes, no âmbito do regime transitório previsto na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (+78 015,4 milhares de euros);

Fatores relativos à aplicação de medidas de resolução:

- O reconhecimento de uma perda relativa a medidas de resolução, pelos efeitos da redução da participação do Fundo de Resolução no Novo Banco, S. A., para 23,44% (-20 747,9 milhares de euros – Nota 7);

Resultado líquido do período:

- O resultado líquido do ano (-136 939,4 milhares de euros).

O Fundo de Resolução não está obrigado a apresentar uma situação líquida positiva. Em caso de insuficiência de recursos, o Fundo de Resolução pode receber contribuições especiais, por determinação do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos do artigo 153.º-I do RGICSF, sendo que não se encontram previstas quaisquer contribuições desta natureza, em particular após a revisão das condições de financiamento do Fundo de Resolução, conforme descrição apresentada no Relatório e Contas de 2016. O Fundo de Resolução pode ainda, excecionalmente, obter apoio financeiro do Estado, nomeadamente sob a forma de empréstimos ou prestação de garantias, conforme estabelecido no artigo 153.º-J do mesmo regime.

NOTA 9 • PROVISÕES

Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco, S. A.

No âmbito da operação de venda do Novo Banco, S. A., e em cumprimento de determinação do Banco de Portugal, na qualidade de autoridade nacional de resolução, o Fundo de Resolução celebrou com o Novo Banco, S. A., um Acordo de Capitalização Contingente, nos termos do qual o Fundo de Resolução se compromete a efetuar pagamentos ao Novo Banco, S. A., no caso de se materializarem, cumulativamente, certas condições, relacionadas: (i) com o desempenho de um conjunto delimitado de ativos do banco; e (ii) com a evolução dos seus níveis de capitalização.

Nos termos desse mecanismo, caso os níveis de solvabilidade do Novo Banco, S. A. – medidos pelo rácio CET1 e pelo rácio Tier 1 –, se tornem inferiores a um limiar fixado nos contratos, e caso se tenham até essa altura registado perdas no conjunto de ativos abrangido pelo mecanismo, então o Fundo de Resolução efetuará ao Novo Banco, S. A., um pagamento no montante correspondente ao menor valor entre as perdas registadas nos ativos e o montante necessário para repor o nível de solvabilidade no limiar fixado contratualmente.

A provisão para o mecanismo de capitalização contingente constituída no final de 2020 ascendeu a 429 012,6 milhares de euros, nos termos da política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea n). Esta provisão foi integralmente utilizada, uma vez que a responsabilidade em causa se materializou em 2021 e os correspondentes pagamentos vieram a ser realizados pelo Fundo de Resolução. Mais concretamente, o Fundo de Resolução procedeu ao pagamento de 317 012,6 milhares de euros em 4 de junho de 2021, após obtenção de autorização orçamental para o efeito através do Despacho

n.º 109/2021/MEF, de 31 de maio, de S.E. o Ministro de Estado e das Finanças, e ao pagamento de 112 000,0 milhares de euros em 23 de dezembro de 2021, após realização da verificação suplementar requerida naquele mesmo Despacho (Capítulo 1 do Relatório de Atividades).

Em 28 de março de 2022, o Novo Banco, S. A. solicitou ao Fundo de Resolução o pagamento de 209 220,4 milhares de euros ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente com referência a 2021. Porém, o Fundo de Resolução considera que, no estrito cumprimento das disposições contratuais, e com a informação já disponível, aquele valor não é devido, pelo que não foi reconhecida qualquer provisão neste contexto (Nota 24).

O montante acima referido, assim como eventuais novos pedidos respeitantes a períodos futuros sobre os quais se considera existir incerteza significativa quanto aos parâmetros relevantes para o apuramento de eventuais responsabilidades, nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, são relevados como passivos contingentes (Nota 21).

NOTA 10 • OUTRAS CONTAS A PAGAR E DIFERIMENTOS

O montante registado na rubrica “Outras contas a pagar e diferimentos” diz respeito a:

Outras contas a pagar e diferimentos	31-12-2021	31-12-2020
Juros não vencidos sobre empréstimos do Estado	104 286,8	144 556,6
Contribuição sobre o setor bancário	–	1 095,2
Comissão de contragarantia do Estado	16,3	39,5
Outras contas a pagar	104,8	109,6
	104 408,0	145 800,9

Juros não vencidos sobre empréstimos do Estado

Compreende o juro corrido relativo aos seguintes empréstimos concedidos pelo Estado Português:

- Pelo Contrato de Abertura de Crédito celebrado entre o Estado Português e o Fundo de Resolução em outubro de 2017, conforme complementado pelo 2.º Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito, celebrado em maio de 2019 (76 185,8 milhares de euros). Este montante diz respeito aos empréstimos obtidos em 2018 e em 2019 (Nota 11) e, de acordo com as condições contratuais aplicáveis, é devido na data de vencimento do Contrato ou no momento em que se verifique um reembolso antecipado.
- Pelo Contrato de Abertura de Crédito celebrado entre o Estado Português e o Fundo de Resolução em maio de 2020 (28 101,1 milhares de euros). Este montante diz respeito ao empréstimo obtido em 2020 (Nota 11) e tem as mesmas condições do referido no ponto anterior.

Contribuição sobre o setor bancário

Em 31 de dezembro de 2020, esta rubrica compreendia a responsabilidade decorrente do facto de a receita efetivamente cobrada pelo Estado relativamente à contribuição sobre o setor bancário referente a 2020 ter sido objeto de retificação em momento posterior à entrega ao Fundo de Resolução, daí resultando um valor a devolver ao Estado no montante de 1 095,2 milhares de euros. Este montante foi liquidado no decorrer de 2021.

Comissão de contragarantia do Estado

Esta rubrica compreende o montante relativo à especialização da comissão de contragarantia devida ao Estado, conforme mencionado na Nota 14.

Outras contas a pagar

Esta rubrica compreende, essencialmente, os valores a pagar relativos a serviços de auditoria financeira sobre as contas do Fundo de Resolução e à assessoria jurídica no contexto da verificação suplementar solicitada no Despacho n.º 109/2021/MEF, de 31 de maio, referido na Nota 9.

NOTA 11 • EMPRÉSTIMOS OBTIDOS JUNTO DO ESTADO

Em 31 de dezembro de 2021, a rubrica “Empréstimos obtidos junto do Estado” regista:

- (i) O montante disponibilizado pelo Estado em 2014 para o financiamento parcial da realização do capital social do Novo Banco, S. A., no âmbito da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A. (3 900 000,0 milhares de euros);
- (ii) O montante em dívida relativamente ao empréstimo disponibilizado pelo Estado para o financiamento da absorção de prejuízos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal àquela entidade (352 880,3 milhares de euros);
- (iii) O montante disponibilizado pelo Estado em 2018, ao abrigo dos contratos celebrados em outubro de 2017 (Caixa 3 do Relatório e Contas de 2017), para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, S. A., realizado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente celebrado em outubro de 2017 (430 000,0 milhares de euros);
- (iv) O montante disponibilizado pelo Estado em 2019, ao abrigo dos contratos celebrados em outubro de 2017 (Caixa 3 do Relatório e Contas de 2017), e complementado pelo 2.º Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito, celebrado a 3 de maio de 2019, para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, S. A., realizado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente celebrado em outubro de 2017 (850 000,0 milhares de euros);
- (v) O montante disponibilizado pelo Estado em 2020, ao abrigo do Contrato de Abertura de Crédito, celebrado a 5 de maio de 2020, para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, S. A., realizado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente celebrado em outubro de 2017 (850 000,0 milhares de euros).

As condições daqueles contratos de empréstimo são as seguintes:

Empréstimos obtidos junto do Estado	Capital em dívida	Prazo de reembolso	Taxa de juro nominal anual
Pela resolução do BES	3 900 000,0	2046	– Até 31.12.2021: 2,00% – A partir de 1.1.2022: a taxa de juro é revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%. O Despacho n.º 27/2022-SET, de 21 de abril, determina que não são aplicáveis juros negativos nos contratos celebrados entre o Fundo de Resolução e o Estado. – Juros pagos anualmente.
<i>Alínea (i)</i>			
Pela resolução do BANIF	352 880,3	2046	– Até 31.12.2020: 1,38% – A partir de 1.1.2021: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%. O Despacho n.º 27/2022-SET, de 21 de abril, determina que não são aplicáveis juros negativos nos contratos celebrados entre o Fundo de Resolução e o Estado. – Juros pagos anualmente.
<i>Alínea (iii)</i>			
Pela resolução do BES – Mecanismo de Capitalização Contingente	2 130 000,0	2046	– Até 31.12.2021: 2,00% – A partir de 1.1.2022: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%. O Despacho n.º 27/2022-SET, de 21 de abril, determina que não são aplicáveis juros negativos nos contratos celebrados entre o Fundo de Resolução e o Estado. – Juros pagos no vencimento. – O pagamento de capital e de juros destes empréstimos só poderá ser realizado após terem sido reembolsados os empréstimos obtidos junto do Estado para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES e para o financiamento das medidas de resolução aplicadas ao BANIF, bem como os empréstimos obtidos junto das instituições de crédito (Nota 12).
<i>Alíneas (iii), (iv) e (v)</i>			

Nos termos do Despacho do Senhor Secretário de Estado do Tesouro, n.º 27/2022-SET, de 21 de abril, não são aplicáveis juros negativos aos Contratos de Empréstimo celebrados entre o Estado e o Fundo de Resolução, em 7 de agosto de 2014 e 31 de dezembro de 2015, nem aos Contratos de Abertura de Crédito celebrados entre o Estado e o Fundo de Resolução, em 2 de outubro de 2017 e em 5 de maio de 2020 (Nota 12).

NOTA 12 • – OUTROS FINANCIAMENTOS

Em 31 de dezembro de 2021, a rubrica “Outros financiamentos” regista:

- O montante de 700 000,0 milhares de euros relativo ao empréstimo concedido no ano de 2014 por instituições participantes no Fundo de Resolução, destinado a: 1) financiamento parcial da realização de capital social do Novo Banco, S. A., criado na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A.; e 2) financiamento parcial dos encargos com juros devidos sobre o empréstimo concedido pelo Estado ao Fundo de Resolução.

As condições que vigoraram até 31 de dezembro de 2021 resultaram da revisão formalizada entre as partes em fevereiro de 2017, de acordo com as quais o prazo de vencimento é a data

de 31 de dezembro de 2046, sendo devidos juros anuais à taxa de 2%, até 31 de dezembro de 2021. A partir desta data, a taxa de juro é revista a cada período de cinco anos, considerando-se a taxa de juro que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos, que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida de 0,15%.

- O montante de 429 012,6 milhares de euros relativo ao empréstimo concedido em 2021 por instituições participantes no Fundo de Resolução, destinado à liquidação das responsabilidades emergentes do Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco, S. A., e celebrado em consonância com a Adenda aos Contratos celebrados com o Estado, assinada em 31 de maio de 2021.

Este empréstimo tem uma maturidade definida para 31 de dezembro de 2046 e, até 31 de dezembro de 2026, vence juros calculados com base numa taxa equivalente ao custo de financiamento da República para esse período acrescido de 0,15%, calculada em -0,06% à data da celebração do contrato.

Porém, atento o mecanismo contratual que prevê a equiparação das condições dos empréstimos obtidos pelo Fundo de Resolução, encontram-se em curso os trabalhos que asseguram a execução adequada do Despacho do Senhor Secretário de Estado do Tesouro, n.º 27/2022-SET, de 21 de abril (Nota 11), pelo que não foram registados juros a receber.

A partir de 1 de janeiro de 2027, e tal como o empréstimo mencionado no ponto anterior, a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, considerando-se a taxa de juro que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos, que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida de 0,15%.

NOTA 13 • RESULTADO DE JUROS E DE RENDIMENTOS E GASTOS EQUIPARADOS

O valor da rubrica “Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados” é composto por:

Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados	31-12-2021	31-12-2020
Juros suportados		
Financiamentos obtidos		
Instituições participantes	14 000,0	14 000,0
Estado	120 600,0	119 570,8
	134 600,0	133 570,8
Outros juros		
Juros sobre adiantamento de receita do Estado	654,5	-
Juros de mora sobre os empréstimos obtidos junto do Estado	117,0	-
Depósitos colocados junto do Banco de Portugal	0,2	33,9
	771,7	33,9
	-135 371,7	-133 604,7

O resultado de juros é fundamentalmente justificado pelos encargos com juros relativos aos empréstimos obtidos para o financiamento das medidas de resolução, incluindo o mecanismo de capitalização contingente, referidos nas Notas 10, 11 e 12.

NOTA 14 • COMISSÕES ENTREGUES AO ESTADO

Comissão de contragarantia relativa à dívida emitida pela Oitante, S. A.

Na sequência da resolução do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., e da constituição da Oitante, S. A., o Fundo de Resolução e o Estado Português formalizaram um contrato de contragarantia do Estado sobre a garantia prestada pelo Fundo à emissão obrigacionista da Oitante, S. A., da qual resulta uma responsabilidade contingente para o Fundo de Resolução descrita na Nota 22, alínea a). O contrato prevê o pagamento ao Estado de uma comissão anual de 0,8% sobre o capital em dívida pela Oitante, tendo o Fundo de Resolução reconhecido um gasto de 1284,0 milhares de euros em 2021 (31 de dezembro de 2020: 1596,5 milhares de euros).

A redução do montante face ao ano anterior reflete o progressivo reembolso antecipado da dívida obrigacionista realizado pela Oitante, S. A.

Comissão de disponibilização

Em 5 de maio de 2020, o Fundo de Resolução celebrou com o Estado Português um segundo Contrato de Abertura de Crédito (ao abrigo do Acordo Quadro Quanto à Disponibilização de Meios Financeiros Para a Satisfação das Obrigações do Fundo de Resolução), o qual estabeleceu a disponibilização de crédito no montante máximo de 850 milhões de euros. Este contrato estabeleceu o pagamento de uma comissão de disponibilização, na data de assinatura do contrato, correspondente a 0,2% sobre o montante máximo de crédito previsto. Em 2020 o Fundo de Resolução reconheceu, por isso, um gasto no montante de 9,4 milhares de euros.

NOTA 15 • OUTROS FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS

A rubrica “Outros fornecimentos e serviços externos” decompõe-se da seguinte forma:

Fornecimentos e serviços externos	31-12-2021	31-12-2020
Trabalhos especializados	271,5	21,3
Contencioso e notariado	0,3	–
Comissões	–	0,9
	271,8	22,2

Os trabalhos especializados dizem respeito a serviços de consultoria financeira e de assessoria jurídica, decorrentes da verificação suplementar no quadro do Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco, S. A. referida na Nota 9, e a serviços de auditoria às contas financeiras do Fundo.

NOTA 16 • OUTROS RENDIMENTOS E GANHOS

Em 31 de dezembro de 2021 e 31 de dezembro de 2020, a rubrica “Outros rendimentos e ganhos” apresenta, essencialmente, as correções relativas a períodos anteriores decorrentes da regularização de taxas de justiça anteriormente cobradas.

NOTA 17 • OUTROS GASTOS E PERDAS

Em 31 de dezembro de 2021, a rubrica “Outros gastos e perdas” regista, essencialmente, o reconhecimento de um gasto no montante de 17,2 milhares de euros relativo aos emolumentos pagos ao Tribunal de Contas pela verificação interna de contas (31 de dezembro de 2020: 17,2 milhares de euros), para além de outros gastos de funcionamento de expressão reduzida. Em 31 de dezembro de 2020, esta rubrica registava ainda os gastos com taxas de justiça relativas a processos judiciais em que o Fundo de Resolução é demandado (5,5 milhares de euros).

NOTA 18 • CRÉDITOS A RECUPERAR RELATIVOS A MEDIDAS DE RESOLUÇÃO

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, que determinou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., o Fundo disponibilizou o montante de 489 000,0 milhares de euros a título de apoio financeiro na parte relativa à absorção de prejuízos. Em consequência, o Fundo de Resolução é titular de um direito de crédito sobre o BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., no mesmo montante, o qual beneficia do privilégio creditório previsto no artigo 166.º-A do RGICSF, em conformidade com o n.º 5 do artigo 145.º-L do mesmo diploma.

Em 2020, foi conhecido o relatório de uma entidade independente designada pelo Banco de Portugal para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., no hipotético cenário de liquidação a 20 de dezembro de 2015, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução. No quadro do processo de liquidação judicial do BANIF que foi iniciado na sequência da resolução, o avaliador independente estima que o nível de recuperação do apoio financeiro disponibilizado pelo Fundo de Resolução, enquadrado como um crédito privilegiado a obter no termo da liquidação, deverá ser de 7,6%.

No entanto, para efeitos de registo contabilístico, o Fundo de Resolução considera que a probabilidade de recuperação do referido direito de crédito é remota, com base em critérios de prudência, tendo sido reconhecida uma imparidade total sobre essa exposição, por contrapartida de uma redução de Recursos Próprios, nos termos da política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea i).

NOTA 19 • ATIVOS CONTINGENTES

Direitos de crédito atribuídos ao Fundo de Resolução no contexto do Acordo de Capitalização Contingente

Em 27 de maio de 2021, o Fundo de Resolução e o Novo Banco, S. A., celebraram um acordo nos termos do qual é atribuído ao Fundo de Resolução o direito de beneficiar dos valores que eventualmente

venham a ser recuperados pelo Novo Banco, S. A., junto de um devedor em particular, no montante que exceda o respetivo valor contabilístico, líquido de imparidades. Com referência a 31 de dezembro de 2021, o Novo Banco, S. A., registou, neste contexto, a responsabilidade de entregar ao Fundo de Resolução um montante de 11 040,3 milhares de euros.

Esse valor, bem como outros direitos de crédito de que o Fundo de Resolução venha a ser titular por efeito desse mecanismo, poderão ser utilizados, até ao final do prazo do Acordo de Capitalização Contingente, para dedução de eventuais responsabilidades do Fundo de Resolução (Nota 21), ou serão pagos ao Fundo de Resolução no termo do Acordo de Capitalização Contingente. Nesse sentido, e atentos os litígios existentes com o Novo Banco, os valores a receber pelo Fundo de Resolução são, de forma prudente, apresentados como um ativo contingente, sem prejuízo da natureza definitiva e irrevogável do valor já apurado de 11 040,3 milhares de euros.

Créditos reclamados junto da Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A.

O Fundo de Resolução reclamou também, junto da Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. – Em Liquidação, no âmbito do processo de liquidação judicial daquele banco, créditos correspondentes aos montantes despendidos no cumprimento das obrigações assumidas ao abrigo e nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, aos montantes despendidos no pagamento de juros e comissões emergentes dos empréstimos obtidos para o apoio ao financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, tendo também acautelado o direito de vir reclamar outros créditos, emergentes quer do cumprimento de obrigações futuras nos termos e para os efeitos dos acordos relativos à venda do Novo Banco, S. A., quer dos contratos de mútuo ainda em vigor e no âmbito dos quais ainda se vencerão obrigações de pagamento associados aos juros.

Em 2019, o Fundo de Resolução foi notificado de que os créditos reclamados não haviam sido reconhecidos pela Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. – Em Liquidação, tendo o Fundo de Resolução apresentado impugnação da lista de credores junto do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, requerendo que sejam reconhecidos os créditos por si reclamados, encontrando-se ainda a aguardar a decisão judicial.

NOTA 20 • PROCESSOS EM CONTENCIOSO

Processos judiciais em curso

O Fundo de Resolução encontra-se, a 31 de dezembro de 2021, citado como réu ou contrainteressado em diversos processos judiciais.

Em primeiro lugar, destacam-se as diversas impugnações judiciais propostas por instituições de crédito que visam a anulação dos atos de liquidação da contribuição sobre o setor bancário. Até à presente data, todas as impugnações das contribuições sobre o setor bancário foram julgadas improcedentes pelo Tribunal Tributário de Lisboa, das quais quatro foram objeto de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, que também as julgou improcedentes. As quatro sentenças do Supremo Tribunal Administrativo foram objeto de recurso para o Tribunal Constitucional. Regista-se, em 2021, a favorabilidade das pronúncias também do Tribunal Constitucional, que, relativamente a três recursos, já se pronunciou pela sua improcedência, encontrando-se apenas um recurso pendente. Nestas impugnações, apesar de apenas o Banco de Portugal figurar como interveniente processual, o Fundo de Resolução tem também interesse no seu desfecho favorável, uma vez que as

referidas contribuições constituem uma das suas fontes de financiamento. Para além das referidas ações, existem nove impugnações judiciais relativas às contribuições periódicas para o Fundo de Resolução, sendo o Fundo de Resolução demandado. Dessas nove impugnações judiciais, uma delas foi já julgada no Tribunal Tributário de Lisboa, tendo sido proferida sentença, em 2021, que julga improcedente a impugnação em causa e absolve o Fundo de Resolução do pedido. Em três processos aguarda-se a notificação para a apresentação de alegações escritas e em cinco processos aguarda-se a prolação de decisão judicial.

Também o processo de resolução do Banco Espírito Santo, S. A. (BES), na modalidade de transferência da maior parte da atividade e do património daquela instituição para um banco de transição, o Novo Banco, S. A., está na origem de um número significativo de processos contra o Fundo.

As ações judiciais relacionadas com a aplicação de medidas de resolução não têm precedentes jurídicos definitivos, o que impossibilita o uso da jurisprudência na sua avaliação, bem como uma estimativa fiável do eventual efeito financeiro contingente associado.

No entanto, a 19 de março de 2019 foi proferido Acórdão pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, por unanimidade dos seus vinte juízes, que confirmou a constitucionalidade do regime jurídico da resolução e a plena legalidade da medida de resolução aplicada ao BES a 3 de agosto de 2014, estando atualmente pendente de recurso interposto para o Supremo Tribunal Administrativo. O Supremo entendeu – por se suscitarem questões de compatibilidade da legislação nacional com o direito da União e estar a julgar em última instância – formular, em cumprimento das obrigações dos Tratados, um pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, cujo Acórdão, com sentido decisório muito favorável, a repercutir na decisão a proferir pelo Supremo, foi conhecido a 5 de maio de 2022 (Nota 24).

Acresce que, no dia 4 de novembro de 2020, foi proferida, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, no âmbito de uma outra ação de impugnação da medida de resolução não suspensa, sentença que julgou totalmente improcedente a ação na qual vinham arguidas inconstitucionalidades e ilegalidades relativamente à medida de resolução aplicada ao BES, decisão essa transitada em julgado.

Também por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 13 de março de 2019, foi proferida decisão de mérito inteiramente favorável ao Fundo de Resolução, no contexto da venda do Novo Banco, S. A., fundamentada essencialmente em dois aspetos: (i) a não aplicação do Código dos Contratos Públicos ao procedimento de venda do Novo Banco, S. A.; e (ii) a procedência da exceção da ilegitimidade ativa dos fundos de investimento que haviam intentado a ação.

Destaca-se ainda, já no ano de 2021, a prolação da primeira decisão de mérito proferida no contencioso relativo à deliberação “Retransmissão”, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, que julgou totalmente improcedente a ação interposta por uma pessoa singular, com um investimento em obrigações retransmitidas, alegando-se violação do princípio da confiança e da segurança jurídica.

Mais se mantém, também em 2021, a tendência de favorabilidade, seja por decisões de mérito ou processuais, que tem permitido a diminuição do contencioso pendente.

O Fundo de Resolução, suportado pela opinião dos advogados que asseguram o patrocínio destas ações, e face à informação jurídico-processual disponível até ao momento, considera que não existe qualquer evidência que infirme a sua convicção de que a probabilidade de sucesso seja superior à probabilidade de insucesso.

O aludido volume de litigância justificou a afetação de recursos especializados pelo Departamento de Serviços Jurídicos do Banco de Portugal de modo a ser dada resposta às necessidades de patrocínio forense do Fundo.

Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo

Em 30 de março de 2016, foi assinado o “Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo” entre o Governo, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o BES e a AIEPC - Associação de Indignados e Enganados do Papel Comercial. Do trabalho desenvolvido no âmbito deste procedimento de diálogo resultou um modelo de solução que implica a renúncia expressa, por parte dos investidores que o vierem a aceitar, a todos os direitos, reclamações e processos contra o Fundo de Resolução e o Novo Banco, S. A., e respetivos acionistas futuros.

Posteriormente, em agosto de 2017, foi publicada a Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, que regula os fundos de recuperação de créditos, e em novembro do mesmo ano foi publicada a Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro, que estabelece o procedimento para a concessão das garantias do Estado ao abrigo daquela Lei. Ainda em 2017, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) aprovou o Regulamento da CMVM n.º 3/2017, sobre os Fundos de Recuperação de Créditos, que desenvolve o regime previsto nessa Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, fixando o conteúdo e formato do documento com informações fundamentais destinadas aos potenciais participantes nesses fundos.

A concretização deste Memorando de Entendimento constituiu um fator de redução de eventuais contingências de natureza jurídica que possam afetar o Fundo de Resolução, uma vez que, na sequência da celebração do referido acordo, (i) alguns Autores apresentaram desistência do pedido nas ações judiciais propostas contra o Fundo de Resolução e (ii) noutras ações, o FRC – INQ – Papel Comercial ESI e Rio Forte, fundo de recuperação de créditos do qual a PATRIS – SGFTC, S. A., é entidade gestora, e ao qual aderiram os referidos investidores, requereu a sua habilitação para efeito dessa desistência. Em consequência, têm vindo a findar – total ou parcialmente (nestes casos, com redução do número de Autores e/ou dos pedidos) – ações contra o Fundo de Resolução, estimando-se, assim, o prosseguimento da tendência de redução dessa litigância.

NOTA 21 • PASSIVOS CONTINGENTES EMERGENTES DO ACORDO DE CAPITALIZAÇÃO CONTINGENTE

O Acordo de Capitalização Contingente celebrado entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco, S. A., faz emergir para o Fundo de Resolução certas responsabilidades contingentes, algumas condicionadas pelo desfecho de processos de arbitragem iniciados pelo Novo Banco, S. A., das quais pode resultar a necessidade de o Fundo realizar desembolsos futuros. Com base na informação disponível à data, a materialização destas obrigações apresenta significativa incerteza, considerando-se que não é provável que venha a ocorrer.

Em qualquer caso, os pagamentos a efetuar pelo Fundo de Resolução ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente estão limitados a um valor máximo de 3 890 000,0 milhares de euros. Considerando os pagamentos já realizados até à data de aprovação de contas, o valor remanescente suscetível de ser ainda utilizado ascende, no máximo, a 484 981,7 milhares de euros, o qual

deve ser analisado em conjugação com os direitos de crédito atribuídos pelo Novo Banco, S. A., ao Fundo de Resolução, descritos na Nota 19.

As alíneas seguintes descrevem as responsabilidades contingentes emergentes do âmbito acima delimitado:

a) Montantes reclamados pelo Novo Banco, S. A., com referência a 2020 que o Fundo de Resolução considera que não são devidos

Em 5 de agosto de 2021, o Novo Banco, S. A., submeteu à Câmara do Comércio Internacional um requerimento de arbitragem com vista a ver-lhe reconhecido o direito ao recebimento de montantes no valor agregado de 165 441,9 milhares de euros, que o Fundo de Resolução considerou, e considera, que não mereciam a cobertura do mecanismo de capitalização contingente aquando da realização dos procedimentos de verificação e de validação aplicáveis ao pedido apresentado pelo Novo Banco, S. A., com referência a 2020. Esses montantes abrangem as seguintes situações:

- O montante correspondente ao impacto, na posição de capital do Novo Banco, S. A., da perda resultante da decisão de desinvestimento da atividade do Novo Banco em Espanha, com referência a 31 de dezembro de 2020 (147 441,9 milhares de euros);
- O montante correspondente a diferenças de valorização apuradas quanto a um conjunto de ativos detidos pelo Novo Banco (18 000,0 milhares de euros).

O processo arbitral engloba também a situação descrita nas alíneas d) e e) da presente Nota e encontra-se em curso, não sendo esperada uma sentença antes do final de 2022.

b) Montantes reclamados pelo Novo Banco, S. A., com referência a 2021 que o Fundo de Resolução considera que não são devidos

Em 28 de março de 2022, e na sequência da aprovação do respetivo Relatório e Contas relativo ao exercício de 2021, incluindo a emissão da Certificação Legal das Contas e do Relatório de Auditoria, o Novo Banco, S. A., dirigiu ao Fundo de Resolução um pedido de pagamento, igualmente ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, no montante de 209 220,4 milhares de euros, o qual o Fundo de Resolução entende que não é devido nos termos daquele Acordo (Notas 9 e 24).

Este montante abrange os montantes referidos na alínea a) supra e, portanto, as respetivas responsabilidades contingentes não cumulam.

c) Efeitos decorrentes de eventual decisão discricionária do Novo Banco, S. A., de reverter a sua anterior decisão de adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 - Instrumentos Financeiros

Considerando que da aplicação da IFRS 9 pelas instituições de crédito se perspectivava que resultasse um súbito e significativo aumento das provisões para perdas de crédito esperadas e, consequentemente, uma diminuição dos fundos próprios principais de nível 1 (CET 1), o Regulamento (UE) n.º 2017/2395 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, veio introduzir um regime que consagra disposições transitórias que procuram mitigar o efeito daquele impacto negativo significativo nos fundos próprios principais de nível 1 ("regime transitório").

O Novo Banco, S. A., aderiu, em 2018, ao regime transitório previsto no Regulamento (UE) n.º 2017/2395 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017. Em novembro de 2019, o Novo

Banco, S. A. solicitou ao Banco Central Europeu – Supervisão Bancária, autorização para reverter a sua anterior decisão de adesão ao regime transitório, com referência ao exercício de 2019.

A eventual reversão da adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 implicaria que o Novo Banco, S. A. deixaria de beneficiar do mecanismo que permite que os impactos, em fundos próprios, da introdução daquela norma fossem distribuídos ao longo do período de transição estabelecido no Regulamento e que, pelo contrário, esses impactos se concentrariam no período em que ocorre a decisão de reversão. Com referência ao período de 2019, ano em que o Novo Banco solicitou ao BCE autorização para prescindir do regime transitório, esse ajustamento positivo nos fundos próprios estimava-se em cerca de 226 000,0 milhares de euros, pelo que a saída do regime transitório, naquele ano, teria o efeito de redução dos fundos próprios do Novo Banco, S. A., nesse montante.

Perante aquela intenção do Novo Banco, S. A., de prescindir do regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9, revertendo a sua anterior decisão de adesão a esse regime, o Fundo de Resolução interveio, ainda em 2019, e manifestou junto do Novo Banco, S. A., a posição de que não se encontraria abrangido pelo mecanismo de capitalização contingente e, portanto, não poderia ser repercutido no Fundo de Resolução, o impacto adicional nos fundos próprios do banco decorrente do abandono do regime transitório. Face à posição adotada pelo Fundo de Resolução, o Novo Banco, S. A. não deu execução à saída do regime transitório, tendo sido iniciado um procedimento arbitral. Daí resultou que o valor pago em 2020 pelo Fundo de Resolução tenha sido inferior em 206 milhões de euros àquele que seria pago caso não tivesse existido a intervenção do Fundo de Resolução. O valor do litígio foi, posteriormente, reduzido para 169 milhões de euros, tendo em conta que a normal aplicação do regime transitório conduziu a que uma parte do impacto em fundos próprios relacionado com a introdução da IFRS 9 se tenha repercutido nas contas do Novo Banco, S. A., relativas a 2020.

Em 28 de outubro de 2021, o tribunal arbitral proferiu a sentença arbitral favorável ao Fundo de Resolução, tendo considerado que a intenção manifestada pelo Novo Banco de prescindir do regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 não é compatível com o equilíbrio contratual em que assenta o Acordo de Capitalização Contingente. Nesse sentido, independentemente da legitimidade do Novo Banco, S. A., para tomar a decisão de prescindir do referido regime transitório no exercício de 2019, o respetivo impacto financeiro nos fundos próprios do banco não poderia ter a cobertura do mecanismo de capitalização contingente. O valor do litígio, à data da sentença, ascendia a cerca de 169 000,0 milhares de euros, montante que o Fundo de Resolução teria de pagar ao Novo Banco, S. A., caso a sentença do Tribunal Arbitral não lhe tivesse sido favorável.

Por efeito da sentença do tribunal arbitral, extinguiu-se a responsabilidade contingente que havia sido divulgada nas contas do Fundo de Resolução relativas a 2020, no montante de cerca de 169 000,0 milhares de euros.

Já em maio de 2022, o Fundo de Resolução foi citado de ação intentada pelo Novo Banco, S. A., junto do Tribunal da Relação de Lisboa, com vista à anulação da sentença arbitral proferida, em outubro de 2021, pelo tribunal arbitral (Nota 24).

d) Efeitos decorrentes da intenção do Novo Banco de não fazer uso do regime previsto no Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020

Em junho de 2020, foi publicado um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que veio promover alterações ao regime transitório relativo à IFRS 9 (Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020).

Aquele Regulamento reflete a consciência das autoridades europeias de que a aplicação da IFRS 9 durante a contração económica causada pela pandemia poderia levar a um aumento súbito e significativo das provisões para perdas de crédito esperadas. Assim, com o fim de mitigar esse impacto, o referido Regulamento veio prorrogar e flexibilizar o regime transitório relativo à IFRS 9.

Em harmonia com esta iniciativa, o Banco Central Europeu, em carta dirigida a cada uma das instituições sujeitas à sua supervisão direta, datada de 1 de abril de 2020, emitiu recomendações destinadas a mitigar o efeito da aplicação da IFRS 9 nos fundos próprios das instituições. Nessa carta, o BCE recomendou expressamente a todas as instituições significativas que optassem pela aplicação do regime transitório relativo à IFRS 9.

Assim, no início de novembro de 2020, o Fundo de Resolução transmitiu ao Novo Banco, S. A. que esta entidade deveria fazer uso das novas regras aplicáveis ao regime transitório. O Novo Banco, S. A. não pretendia aplicar as novas regras e entende que a isso não estava obrigado. Daqui emergiu uma nova divergência entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco, S. A.

O Novo Banco, S. A. acabou por solicitar ao BCE a adesão ao “novo regime transitório”, no pressuposto de que a divergência com o Fundo de Resolução fosse submetida a um tribunal arbitral, para aí ser dirimida nos termos previstos no Acordo de Capitalização Contingente.

A adesão pelo Novo Banco, S. A., às novas regras transitórias gerou um efeito positivo nos fundos próprios do Novo Banco e reduziu o valor das necessidades de capital reportadas a 2020 em cerca de 161 634 milhares de euros.

Em 5 de agosto de 2021, o Novo Banco, S. A., submeteu à Câmara do Comércio Internacional um requerimento de arbitragem que engloba, não apenas a presente divergência, mas também as divergências referidas na alíneas a) e e).

O processo arbitral encontra-se em curso, não sendo esperada uma sentença antes do final de 2022.

e) Pedido de juros de mora e de indemnização por prejuízos alegadamente provocados pelo facto de ter ocorrido uma alegada mora no pagamento de 112 000,0 milhares de euros, referente ao pedido de pagamento submetido pelo Novo Banco, S. A., em 2021, ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente

A 7 de abril de 2021, e na sequência da aprovação do respetivo Relatório e Contas relativo ao exercício de 2020, incluindo a emissão da Certificação Legal das Contas e do Relatório de Auditoria, o Novo Banco dirigiu ao Fundo de Resolução um pedido de pagamento ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, no montante de 598 311,6 milhares de euros.

O valor apurado pelo Fundo de Resolução para efeitos de pagamento ao Novo Banco foi de 429 012,6 milhares de euros.

A realização do pagamento por parte do Fundo de Resolução exigiu uma alteração orçamental, que foi autorizada por Despacho de S. E. o Ministro de Estado e das Finanças. Do valor de 429 012,6 milhares de euros, a autorização relativa a uma parcela de 112 000,0 milhares de euros ficou dependente da conclusão de uma averiguação suplementar, que incluísse a obtenção de uma opinião externa, relativamente à opção do Novo Banco de não aplicar a política de contabilidade de cobertura aos instrumentos financeiros derivados contratados no quadro da gestão do risco de taxa de juro resultante da exposição a obrigações de dívida soberana de longo prazo.

Atento o conteúdo do Despacho de S. E. o Ministro de Estado e das Finanças, o Fundo de Resolução procedeu, em junho de 2021, ao pagamento de 317 012,6 milhares de euros, em conformidade com as exigências de legalidade financeira e orçamental aplicáveis e deu prosseguimento às diligências necessárias para aferir a verificação da condição a que ficou sujeito o pagamento de 112 000,0 milhares de euros.

Mais concretamente, o Fundo de Resolução promoveu as seguintes diligências:

- Obteve da PricewaterhouseCoopers – Assessoria de Gestão, Lda. (“PwC”), uma análise das políticas prudencial e contabilística adotadas pelo Novo Banco no contexto da gestão do risco de taxa de juro de carteira de dívida soberana e impactos em fundos próprios;
- Obteve um parecer do Banco de Portugal, nomeadamente enquanto autoridade nacional de resolução, a quem competiu conduzir o processo de venda do Novo Banco e que determinou a celebração do Acordo de Capitalização Contingente, sobre o relatório produzido pela PwC e sobre a conformação das conclusões formuladas nesse relatório à luz do disposto naquele Acordo.
- Obteve a opinião jurídica externa de um Professor de Direito, a que acresceu uma opinião jurídica externa de dois Professores de Direito, obtida, por sua vez, pelo Banco de Portugal, sobre se a não aplicação, pelo Novo Banco, de contabilidade de cobertura constituiria fundamento legítimo, à luz do contrato e da lei, para que o Fundo de Resolução recusasse o pagamento em causa.

Tendo sido obtidas as análises – do ponto de vista financeiro, económico, e também jurídico – consideradas indispensáveis para se formar o necessário esclarecimento quanto à questão que havia sido suscitada em maio de 2021, resultou a conclusão unívoca de que era devido ao Novo Banco, S. A., pelo Fundo de Resolução, o pagamento de 112 000,0 milhares de euros que, em junho de 2021, havia ficado pendente de verificação ulterior.

Assim, o Fundo de Resolução procedeu, no dia 23 de dezembro de 2021, ao pagamento ao Novo Banco, S. A., do referido montante de 112 000,0 milhares de euros.

Em 17 de fevereiro de 2022, o Novo Banco, S. A., submeteu à Câmara do Comércio Internacional um pedido para que fosse adicionada à arbitragem que havia requerido em 5 de agosto de 2021 (alíneas a) e d)) o pedido para que lhe fosse reconhecido o direito a:

- Receber juros de mora, no montante de 4940,3 milhares de euros pelo facto de o montante de 112 000,0 milhares de euros ter sido pago apenas em dezembro de 2021; e
- Receber uma indemnização, de montante não quantificado, por prejuízos alegadamente causados pelo facto de o montante de 112 000,0 milhares de euros ter sido pago apenas em dezembro de 2021.

NOTA 22 • OUTROS PASSIVOS CONTINGENTES

a) Garantia prestada sobre as obrigações emitidas pela Oitante, S. A.

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, sobre a aplicação de medidas de resolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., o Fundo de Resolução prestou uma garantia, no valor de 746 000,0 milhares de euros, às obrigações emitidas pela Oitante, S. A., a qual foi contragarantida pelo Estado Português.

Até 31 de dezembro de 2021, a Oitante, S. A., procedeu a reembolsos antecipados parciais que totalizam 706 960,5 milhares de euros, o que reduziu o valor da garantia prestada pelo Fundo de Resolução para 39 039,5 milhares de euros. Considerando a informação prestada pelo Conselho de Administração da Oitante referente à atividade desenvolvida em 2021, não se perspetiva que venha a ocorrer o acionamento da garantia prestada pelo Fundo de Resolução.

b) Aplicação do princípio de que nenhum credor da instituição de crédito sob resolução poderá assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação

Nos termos do disposto no RGICSF, compete ao Fundo de Resolução pagar uma indemnização aos acionistas e aos credores de uma instituição de crédito objeto de resolução, caso se venha a determinar que, por efeito da aplicação de uma medida de resolução, os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada.

Dando cumprimento ao disposto na segunda parte do n.º 4 do artigo 145º-H do RGICSF, o Banco de Portugal designou uma entidade independente para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do Banco Espírito Santo, S. A., no hipotético cenário de liquidação a 3 de agosto de 2014, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução. De acordo com a estimativa realizada pela entidade designada, em cenário de liquidação, o nível de recuperação dos créditos subordinados seria nulo e o nível de recuperação dos créditos comuns seria de 31,7%. Tal como anunciado pelo comunicado de 6 de julho de 2016 emitido pelo Banco de Portugal, o teor do relatório da entidade designada e as respetivas conclusões, pelo seu carácter independente, não correspondem a entendimentos e/ou posições do Banco de Portugal.

O mesmo comunicado apresenta o sumário dos resultados da estimativa independente realizada pela entidade designada e esclarece que os créditos garantidos e privilegiados do BES foram transferidos para o Novo Banco, S. A., nos termos da medida de resolução determinada pelo Banco de Portugal. Relativamente aos credores comuns cujos créditos não foram transferidos para o Novo Banco, S. A., o direito à compensação pelo Fundo de Resolução será determinado no encerramento do processo de liquidação do BES. Até lá, haverá ainda que esclarecer um conjunto de complexas questões jurídicas e operacionais, nomeadamente quanto à titularidade do direito à compensação pelo Fundo de Resolução, pelo que, tudo considerado, não é possível, por ora, estimar o montante da compensação a pagar no encerramento da liquidação do BES.

O Banco de Portugal designou também uma entidade independente para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., no hipotético cenário de liquidação a 20 de dezembro de 2015, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução. De acordo com a estimativa realizada pela entidade designada, em cenário de liquidação, o nível de recuperação dos créditos subordinados seria nulo e o nível de recuperação dos créditos comuns seria de 12,7%. Tal como anunciado pelo comunicado de 15 de julho de 2020 emitido pelo Banco de Portugal, o teor do relatório da entidade designada e as respetivas conclusões, pelo seu carácter independente, não correspondem a entendimentos e/ou posições do Banco de Portugal.

Considerando a fase em que o processo de liquidação do BANIF se encontra, haverá ainda que esclarecer um conjunto de complexas questões jurídicas e operacionais (tais como a identificação dos direitos de crédito em causa e a determinação do respetivo montante) no sentido de determinar com rigor as condições para efeito do pagamento de compensações que sejam eventualmente exigíveis e para determinar o momento da sua verificação.

O Fundo de Resolução considera que não existem, à data, elementos que permitam avaliar a existência e/ou o valor desta responsabilidade potencial, nem no caso da medida de resolução aplicada ao BES, nem no caso da medida de resolução aplicada ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A.

c) Neutralização de eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências para o Novo Banco, S. A.

Por deliberação do seu Conselho de Administração, de 29 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal clarificou que compete ao Fundo de Resolução neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, S. A., os eventuais efeitos negativos de decisões judiciais futuras, decorrentes do processo de resolução do Banco Espírito Santo, S. A., de que resultem responsabilidades para esse banco.

No âmbito da operação de venda do Novo Banco, S. A., concluído a 18 de outubro de 2017, os respetivos documentos contratuais contemplam disposições específicas que produzem efeitos equivalentes à referida deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 29 de dezembro de 2015, embora, agora, com origem contratual, pelo que se mantém, assim, o quadro de responsabilidades contingentes do Fundo de Resolução.

Quanto ao contencioso do Novo Banco, S. A., destaca-se a tendência de prolação de decisões favoráveis nos tribunais portugueses.

Para além dos tribunais portugueses, importa atender ao contencioso do Novo Banco, S. A., em outras jurisdições, sendo de destacar, pela sua materialidade e respetiva fase processual, o contencioso na jurisdição espanhola. Relativamente à litigância na jurisdição espanhola, durante os anos de 2018 a 2021, transitaram em julgado dez sentenças que condenaram o Novo Banco S. A., Sucursal em Espanha, bem como três sentenças que condenaram o Novo Banco, S. A., e em relação às quais foi solicitada a devida compensação ao Fundo de Resolução.

Em 2019, o Fundo de Resolução mandatou uma sociedade de advogados espanhola para acompanhar e intervir (quando necessário) nas ações judiciais que visem o Novo Banco S. A., Sucursal em Espanha. A intervenção do Fundo de Resolução justificou-se atendendo a que as ações pendentes nos tribunais espanhóis podem fazer surgir responsabilidades financeiras para o próprio Fundo, uma vez que, em determinadas condições, lhe cabe neutralizar os efeitos negativos dessas decisões judiciais, por via compensatória, ao Novo Banco, S. A. (ao abrigo da Deliberação de Neutralização, adotada em 29 de dezembro de 2015).

Em abril de 2019, o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução foram admitidos como partes no primeiro processo judicial onde solicitaram intervenção. Considerou o Tribunal Supremo que (i) o Banco de Portugal, como autoridade nacional de resolução, tinha interesse na interpretação das suas decisões; e que (ii) o Fundo de Resolução, de acordo com a Deliberação de Neutralização de 29 de dezembro de 2015 e com os contratos de venda do Novo Banco, S. A., podia incorrer em responsabilidades financeiras perante o decaimento da validade e eficácia das referidas deliberações adotadas pelo Banco de Portugal. O Tribunal considerou que o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução ficariam na mesma posição processual que o Novo Banco S. A., Sucursal em Espanha.

A 7 de junho de 2019, o Tribunal Supremo proferiu uma decisão favorável, reconhecendo (i) a resolução bancária como uma solução possível de ser adotada e prevista na legislação portuguesa e na Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001; (ii) que, independentemente da conduta alegadamente praticada, isso não justificaria que essa responsabilidade fosse transmitida para o Novo Banco S. A. (e suas sucursais), já que se tratava de um passivo excluído do perímetro da esfera do Novo Banco S. A., ao abrigo da medida de resolução adotada pelo Banco de Portugal; e, ainda que (iii) essa responsabilidade não seria motivo para que a medida de resolução adotada pelo Banco de Portugal não fosse reconhecida.

Num outro processo, após admissão também da intervenção do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução, foi decidido pelo Supremo Tribunal Espanhol apresentar um pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito do qual, após apresentação das Observações de todas as partes e realização de audiência oral pública em setembro de 2020, foram proferidas Conclusões, publicadas em novembro de 2020, pela Advogada-Geral Juliane Kokott, favoráveis não só aos interesses do Novo Banco, Sucursal de Espanha ("NBSE"), como aos interesses do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução.

Todavia, em 29 de abril de 2021, foi proferido Acórdão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia pelo qual se respondeu em sentido oposto ao defendido pela Advogada-Geral e, por sua vez, também em sentido desfavorável ao defendido pelo NBSE, pelo Banco de Portugal e pelo Fundo de Resolução. Neste seguimento, o Tribunal Supremo de Espanha decidiu, em 23 de julho de 2021, julgar improcedentes quer o recurso de casación interposto pelo NBSE, quer o recurso extraordinario por infracción procesal interposto pelo NBSE, com a intervenção do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução, porquanto, no seu entendimento, e atentas as especificidades do caso, decisão contrária violaria o princípio da segurança jurídica e o direito da tutela jurisdicional efetiva.

Em outro processo onde o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução solicitaram a sua intervenção, esta também já foi admitida e foi acordado pelo Tribunal de primeira instância não solicitar o pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia que tinha sido equacionado.

Por fim, nos mais recentes três processos em que o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução solicitaram a sua intervenção, um dos quais tendo manifestas similitudes com o processo em que foi proferida decisão favorável pelo Tribunal Supremo de Espanha, aguarda-se decisão quanto à admissão da intervenção requerida.

Mais se acrescenta que o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução estavam, no final de 2021, a preparar os seus pedidos de intervenção em mais seis processos, sendo que num deles foi, entretanto, proferida decisão desfavorável pelo Tribunal Supremo de Espanha, pelo que a referida intervenção ficou prejudicada.

Acrescenta-se que existem processos noutras jurisdições, para além de Espanha, com valores materiais que ainda não tiveram desenvolvimentos relevantes, mas dos quais poderão emergir responsabilidades para o Fundo de Resolução, cujo fundamento será avaliado de forma casuística.

À semelhança do referido na Nota 20, tratando-se de ações judiciais sem precedentes jurídicos firmes, não é possível estimar com fiabilidade o potencial efeito financeiro contingente. Não obstante, reforça-se o facto (i) de as intervenções, quer do Banco de Portugal, quer do Fundo de Resolução, terem sido admitidas; (ii) de ter sido proferida uma decisão de um Tribunal Supremo favorável aos interesses do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução.

Em 27 de maio de 2021, o Fundo de Resolução, a Nani Holdings SGPS, S. A., e o Novo Banco, S. A., celebraram um acordo que clarifica que não há lugar a qualquer pagamento pelo Fundo de Resolução relativamente aos pedidos indemnizatórios emergentes de processos judiciais em que o Novo Banco, S. A., tenha registado as correspondentes perdas nas contas com referência até 2020, na medida em que a perda oportunamente registada pelo Novo Banco, S. A., se repercutiu no mecanismo de capitalização contingente. Os valores em causa só darão origem a um pagamento por parte do Fundo de Resolução se o limite estabelecido no Acordo de Capitalização Contingente for ultrapassado e se se verificarem reunidas as condições de elegibilidade contratualmente estipuladas (ver alínea seguinte).

d) Impacto do Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos na participação de 25% no Novo Banco, S. A.

Conforme referido na Nota 7, o Novo Banco, S. A. aderiu ao Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos ("REPID"), previsto na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, e foi notificado pela

Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT") sobre a confirmação dos direitos de conversão atribuídos ao Estado por efeito da conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, com referência aos períodos de tributação de 2016, 2017 e 2018 (para além do processo de conversão já materializado, conforme referido na Nota 7, relativo ao período de tributação de 2015).

O Fundo de Resolução dispõe do prazo de até três anos para se pronunciar quanto ao exercício do direito potestativo de adquirir os direitos de conversão atribuídos ao Estado, contados a partir da confirmação da conversão dos ativos por impostos diferidos em crédito tributário pela AT, cujo termo ocorre em 2022, em 2023 e em 2025 (para os créditos tributários com referência, respetivamente, aos períodos de tributação de 2016, 2017 e 2018), de acordo com a informação prestada pelo sujeito passivo (o Novo Banco, S. A.).

Caso não seja exercido o direito potestativo por parte do Fundo de Resolução, perspetiva-se que o Estado aumentará a sua participação como acionista do Novo Banco, S. A., por efeito e ao abrigo do REAID, passando nesse caso a deter – no que respeita aos créditos tributários relativos aos períodos de 2015, 2016, 2017 e 2018 – um número de ações ordinárias representativas de uma percentagem acumulada de 9,31% do capital social do Novo Banco, S. A. (incluindo a participação que já detém, decorrente do crédito tributário emergente dos prejuízos relativos a 2015), com a consequente diluição da percentagem de participação detida pelo Fundo de Resolução. O efeito direto dessa diluição estima-se em 2,3 pontos percentuais, em termos agregados, acrescentando ainda o efeito indireto, nos termos do Contrato de Venda e Subscrição de 75% do capital social do Novo Banco, S. A., celebrado com a Nani Holdings, SGPS, S. A..

Com efeito, nos termos daquele acordo, a diluição provocada pela entrada do Estado no capital do Novo Banco, S. A., ao abrigo do REAID, deverá afetar exclusivamente a participação do Fundo de Resolução, pelo que, para além do efeito acima mencionado, do qual resulta uma diluição direta dessa participação, estimada em 2,3 pontos percentuais, se perspetiva que ocorra um efeito adicional de diluição. O efeito dessa diluição adicional corresponde a 7,0 pontos percentuais.

Acrescenta-se que estão também em curso os processos de conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, com referência aos períodos de 2019 e 2020. Na presente data, o Novo Banco, S. A., não foi ainda notificado da confirmação desses processos, nos termos previstos no REAID. Caso essa confirmação se venha a concretizar, e dependendo da verificação de outros pressupostos, o efeito dessa diluição adicional poderá corresponder a 6,6 pontos percentuais, em acréscimo à redução agregada de 9,3 pontos percentuais já referida (considerando a conjugação dos efeitos descritos na Nota 7 e na presente Nota).

Assim, estima-se que o efeito agregado da aplicação do REAID, tendo em conta os prejuízos registados pelo Novo Banco, S. A., no período de 2015 a 2020, venha a resultar numa participação do Estado de 15,95% e na redução da participação do Fundo de Resolução para 9,05%, embora uma parte deste efeito dependa ainda da confirmação que a Autoridade Tributária e Aduaneira vier a emitir relativamente aos créditos tributários de 2019 e de 2020. Esta estimativa difere daquela que se conhecia no momento do fecho das contas do Fundo de Resolução relativas a 2020 e que consta do Relatório e Contas de 2020, no qual se referia que o efeito agregado da aplicação do REAID, tendo em conta os prejuízos registados pelo Novo Banco, S. A., no período de 2015 a 2020, viria a resultar numa participação do Estado de 16,3% e na redução da participação do Fundo de Resolução para 8,7%.

Em face do exposto, e apesar de ter sido celebrado em 27 de maio de 2021 um acordo que clarifica os procedimentos necessários para que a participação detida pela Nani Holdings, SGPS, S. A., no Novo Banco, S. A., não seja reduzida por efeito do aumento de capital resultante da conversão dos direitos de conversão detidos pelo Estado, à data atual não se encontram ainda reunidas as condições para ser tomada a decisão quando ao exercício do direito potestativo, nem existe

informação que permita estimar, de forma fiável, o efeito financeiro decorrente da responsabilidade contratual assumida pelo Fundo de Resolução, no quadro da operação de venda do Novo Banco, S. A., em outubro de 2017, para assegurar a manutenção da percentagem de participação da Nani Holdings, SGPS, S. A. no Novo Banco, S. A.

e) Outras responsabilidades contingentes emergentes dos acordos da operação de venda do Novo Banco, S. A.

Os acordos da operação de venda do Novo Banco, S. A., preveem ainda outras fontes de eventuais responsabilidades do Fundo de Resolução, nomeadamente aquelas que se relacionam com eventuais situações de incumprimento de declarações em garantia prestadas no momento da venda, as designadas business warranties. À data de aprovação do Relatório e Contas pela Comissão Diretiva do Fundo de Resolução, ainda que tenham ocorrido notificações suscetíveis de vir a ser qualificadas como situações de incumprimento de business warranties, considerando não estar concluída a informação prestada e/ ou a respetiva análise, não existem elementos que levem a que se considere que a probabilidade de o Fundo de Resolução ter que vir a efetuar pagamentos por força das business warranties é superior à probabilidade de que tais pagamentos não venham a ocorrer.

NOTA 23 • PARTES RELACIONADAS

A 31 de dezembro de 2021, o Fundo de Resolução detinha a participação de 23,44% no capital social do Novo Banco, S. A. (Nota 7), bem como a totalidade do capital social do veículo de gestão de ativos, denominado Oitante, S. A., constituído para a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. (Nota 6).

O Fundo de Resolução é ainda titular de um direito de crédito junto do Novo Banco, S. A., no montante de 11 040,3 milhares de euros (Nota 19), existindo também valores reclamados pelo Novo Banco, S. A., junto do Fundo de Resolução, registados como passivos contingentes (Nota 21).

O Fundo é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira, funcionando junto do Banco de Portugal (artigo 153.º-B do RGICSF), ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo (artigo 153.º-P do RGICSF). As Notas 3, 10 e 11 evidenciam os ativos e passivos decorrentes das operações realizadas com o Estado e a Nota 13 e 14 os resultados decorrentes dessas operações.

O RGICSF, que regula o funcionamento do Fundo de Resolução, estabelece no artigo 153.º-E que o Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva composta por três membros: um elemento do Conselho de Administração do Banco de Portugal, por este designado e que preside, outro nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, e um terceiro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças. O exercício de funções na Comissão Diretiva não é remunerado, pelo que o órgão não representa qualquer encargo para o Fundo de Resolução.

Os Recursos Próprios do Fundo de Resolução incluem as contribuições das instituições participantes, nos termos do artigo 153.º-D do RGICSF. O detalhe das contribuições das instituições participantes é apresentado na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios.

As transações com partes relacionadas no decurso normal da atividade do Fundo são as seguintes:

Transações com partes relacionadas	31-12-2021	31-12-2020
Pagamentos		
Novo Banco, S. A. – Acordo de Capitalização Contingente	429 012,6	1 035 015,6
Banco de Portugal – Juros negativos sobre depósitos à ordem	41,0	97,0
Recebimentos		
Banco Santander Totta – Juros negativos relativos a financiamento obtido	24,4	–
Oitante, S. A. – Distribuição de dividendos (líquido de retenção na fonte)	–	11 850,0

Os saldos com partes relacionadas formados no decurso normal da atividade do Fundo são os seguintes:

Saldos com partes relacionadas	31-12-2021	31-12-2020
Outras contas a pagar e diferimentos		
Banco Santander Totta – Juros negativos relativos a financiamento obtido	24,4	–
Banco de Portugal – Devolução de encargos com o tribunal arbitral	8,8	–
	33,2	

NOTA 24 • ACONTECIMENTOS SUBSEQUENTES

Transmissão de ações do Novo Banco, S. A.

No quadro dos acordos da operação de venda da participação de 75% do Novo Banco, S. A., à Nani Holdings, SGPS, S. A., o Fundo de Resolução encontra-se obrigado a transmitir à Nani Holdings, SGPS, S. A., o número de ações necessárias para que a participação desse acionista não seja reduzida por efeito da aplicação do Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (“REAIID”), previsto na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto (Nota 7 e Nota 22, alínea d)). Em cumprimento das suas obrigações contratuais, em 24 de fevereiro de 2022 o Fundo de Resolução procedeu à transmissão de 116 180 485 para a Nani Holdings, SGPS, S. A., por forma a que a participação dessa entidade se mantenha em 75%, tendo a participação do Fundo de Resolução sido diluída para 23,44%.

Execução do Acordo de Capitalização Contingente com referência a 2021

A 28 de março de 2022, e na sequência da aprovação do respetivo Relatório e Contas relativo ao exercício de 2021, incluindo a emissão da Certificação Legal das Contas e do Relatório de Auditoria, o Novo Banco, S. A., dirigiu ao Fundo de Resolução um pedido de pagamento ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, no montante de 209 220,4 milhares de euros.

Esse montante engloba o impacto em fundos próprios do registo de uma provisão no montante de 115,8 milhões de euros, correspondente à estimativa dos impostos que o Novo Banco

entende que é provável que tenha que vir a pagar relativamente aos imóveis que detém, pelo facto de se poder vir a entender, para os efeitos do disposto no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e no Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, que o Novo Banco, S. A., – por via da participação detida pela Nani Holdings, SGPS, S. A. – é uma entidade dominada ou controlada, ainda que indiretamente, por entidade ou por entidades com domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável.

O montante de 209 220,4 milhares de euros apurado pelo Novo Banco, S. A., engloba também o registo de custos no montante de 1,6 milhões de euros relativos à atribuição de remuneração variável aos membros do Conselho de Administração Executivo, e engloba ainda os impactos nos fundos próprios do Novo Banco resultantes de perdas e custos que o Novo Banco, S. A., entendeu suportar e registar em anos anteriores e que não são devidos pelo Fundo de Resolução nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, no total de 165 441,9 milhares de euros (Nota 21).

De acordo com os procedimentos estabelecidos no Acordo de Capitalização Contingente, o Fundo de Resolução encontra-se a analisar o pedido de pagamento que lhe foi submetido pelo Novo Banco, S. A., ao abrigo daquele Acordo e, nesse âmbito, encontra-se a avaliar se existem outras matérias de que tenham resultado impactos em fundos próprios que não merecem cobertura pelo mecanismo de capitalização contingente. Sem prejuízo da conclusão dessa avaliação, os elementos já disponíveis permitem concluir que não é devido pelo Fundo de Resolução o valor solicitado pelo Novo Banco, S. A.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 5 de maio de 2022

O Supremo Tribunal Administrativo, chamado a pronunciar-se no âmbito de dois recursos interpostos no designado processo piloto – no contexto do contencioso administrativo que visa a medida de resolução aplicada ao BES –, teve dúvidas sobre a compatibilidade da legislação nacional, com base na qual foi adotada aquela medida, com o direito da União, em particular com a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento e do Conselho, de 15 de maio, e com o artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devido à invocada não transposição de um conjunto de prescrições enunciadas naquela diretiva.

No seu Acórdão, o Tribunal de Justiça declara que a legislação nacional, com base na qual foi adotada a medida de resolução do BES, é compatível com o artigo 17.º, n.º 1, da Carta. Além disso, declara que a transposição parcial, por um Estado-Membro, de certas disposições de uma diretiva antes de expirar o seu prazo de transposição, não é, em princípio, suscetível de comprometer seriamente a realização do resultado prescrito por essa diretiva.

Caberá ao Supremo Tribunal Administrativo, esclarecidas que ficaram as questões de conformidade da legislação nacional com o direito da União, proferir o respetivo Acórdão no processo piloto.

Ação de anulação intentada pelo Novo Banco, junto do Tribunal da Relação de Lisboa, de decisão do tribunal arbitral constituído para apreciar a divergência entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco, S. A., quanto aos efeitos decorrentes de uma eventual decisão discricionária do Novo Banco de reverter a sua anterior decisão de adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 – Instrumentos Financeiros

Em maio de 2022, o Fundo de Resolução foi citado da ação intentada pelo Novo Banco, S. A., junto do Tribunal da Relação de Lisboa, com vista à anulação da sentença arbitral proferida, em outubro de 2021, pelo tribunal arbitral constituído para apreciar a divergência entre o Fundo de Resolução

e o Novo Banco, S. A., quanto aos efeitos decorrentes da eventual decisão discricionária do Novo Banco, S. A., de reverter a sua anterior decisão de adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 - Instrumentos Financeiros (Nota 21, alínea c).

Lisboa, 27 de maio de 2022

A COMISSÃO DIRETIVA

Presidente

Luís Augusto Máximo dos Santos

Vogal

Pedro Miguel Nascimento Ventura

III Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

FUNDO DE RESOLUÇÃO

EXERCÍCIO DE 2021

RELATÓRIO E PARECER DO CONSELHO DE AUDITORIA DO BANCO DE PORTUGAL

Nos termos dos Artigos 153.º-S e 153.º-T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e do Artigo 18.º do Regulamento do Fundo de Resolução (FdR), o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo de Resolução, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emite parecer acerca das suas contas anuais.

Durante o ano de 2021, o Conselho de Auditoria acompanhou as atividades e a gestão do FdR através (i) de contactos regulares com o Presidente e o Secretário-Geral da Comissão Diretiva e com os serviços de apoio que funcionam junto do Banco de Portugal, (ii) da análise das atas das reuniões da Comissão Diretiva e da informação financeira e de gestão que, nos termos do protocolo celebrado, é regularmente disponibilizada ou solicitada e (iii) da análise de documentação diversa produzida por entidades relacionadas com a aplicação e fiscalização do Acordo de Capitalização Contingente.

O Conselho de Auditoria analisou em particular o Relatório de Atividades e as Demonstrações Financeiras e Notas às Contas do Fundo de Resolução do exercício findo em 31 de dezembro de 2021 aprovados pela Comissão Diretiva do Fundo em 27 de maio de 2022.

O Conselho analisou também o Relatório de Auditoria da BDO & Associados SROC datado de 30 de maio de 2022 e respetivas ênfases e, ainda, o Relatório de Auditoria elaborado pelo Departamento de Auditoria do Banco de Portugal.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

O Relatório de Atividades sintetiza a atividade do FdR no ano de 2021 e descreve de forma clara e detalhada o acompanhamento do Acordo de Capitalização Contingente e a gestão dos ativos que o integram ao longo dos anos, assim como a execução do mesmo até ao final de 2021.

As Demonstrações Financeiras, incluindo as Notas Explicativas anexas, apresentam de forma adequada as operações, o património e a situação económico-financeira do FdR e divulgam com suficiente detalhe as questões e decisões de maior relevância, bem como as principais contingências e incertezas, que poderão afetar de forma significativa as contas do Fundo. Sobre as matérias de maior relevância, o Conselho de Auditoria entende destacar as seguintes:

1. A aplicação do Acordo de Capitalização Contingente celebrado no âmbito da operação de venda do Novo Banco, S.A. (Novo Banco) tem implicado pagamentos significativos do Fundo de Resolução a este banco ao longo dos anos. De facto, com referência às contas anuais encerradas até 31 de dezembro de 2020 foram pagos ao Novo Banco ao abrigo deste Acordo cerca de 3 405 milhões de euros. Com referência às contas de 2021, o pedido de pagamento efetuado pelo Novo Banco em março de 2022, no montante de 209,2 milhões de euros, não é aceite pelo FdR como devido, por este entender que a natureza dos valores que o compõem não se enquadra nos termos do Acordo. Esta discordância, acrescida de outras contingências resultantes de valores não pagos referentes a 2020 e que se encontram submetidas a processo de arbitragem internacional não afasta a possibilidade de, no futuro, o FdR ser chamado a realizar pagamentos adicionais até ao limite máximo de 3 890 milhões de euros.
2. O Fundo apresenta em 31 de dezembro de 2021 recursos próprios negativos de 7 207,6 milhões de euros, o que representa uma melhoria de 107,2 milhões de euros face ao ano anterior. Esta situação resulta fundamentalmente da assunção de perdas líquidas derivadas da aplicação de medidas de resolução totalizando 8 331,9 milhões de euros, significativamente superiores às contribuições recebidas que à mesma data totalizam 2 063,9 milhões de euros. Este défice de recursos tem obrigado o FdR à contratação de financiamentos à sua liquidez cujo custo acumulado totalizava, também à mesma data, cerca de 917,0 milhões de euros, penalizando também a posição financeira do Fundo.



3. Concretizou-se em 2021 a primeira diminuição da participação do FdR no capital do Novo Banco, de 25% para 23,44%, em contrapartida de uma posição de 1,56% assumida pelo Estado, na sequência da conversão de ativos por impostos diferidos em créditos tributários fixados pela Autoridade Tributária em referência ao exercício de 2015. Esta situação decorre das disposições previstas no Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos ("REAID") a que o Novo Banco aderiu e das condições acordadas no âmbito da venda à Nani Holdings, SGPS, SA de 75% do capital do Novo Banco, não tendo o FdR exercido o direito de adquirir os direitos de conversão atribuídos ao Estado no prazo previsto naquele Regime. Esta diminuição resultou numa perda de 20,7 milhões de euros na participação financeira no Novo Banco e nos recursos próprios do FdR. Caso o FdR não exerça o referido direito quanto aos créditos tributários atribuídos ao Estado relativos a exercícios subsequentes, a sua percentagem de participação no capital do Novo Banco poderá vir a diminuir significativamente.
4. Os Processos em contencioso, Passivos contingentes emergentes do Acordo de Capitalização Contingente e Outros passivos contingentes, para os quais o FdR considera não ser possível estimar com fiabilidade o potencial efeito financeiro, em particular: a) de um conjunto de processos judiciais em curso relativamente aos quais o Fundo de Resolução se encontra, a 31 de dezembro de 2021, citado como réu ou parte contrainteressada, nomeadamente os relacionados com a aplicação de medidas de resolução; b) de determinadas responsabilidades contingentes, algumas condicionadas pelo desfecho de processos de arbitragem iniciados pelo Novo Banco, relativos a montantes por este reclamados com referência a 2020 e a 2021, incluindo (i) os efeitos decorrentes da decisão discricionária do Novo Banco, S.A. de reverter a sua anterior decisão de aderir ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS-9 e de não fazer uso da flexibilização deste regime prevista em Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho e (ii) o pedido de juros de mora e de indemnização relativos ao diferimento do pagamento de parte do valor total pedido pelo Novo Banco com referência a 2020, ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, enquanto decorria consulta técnica externa; c) da aplicação do princípio de que nenhum credor da instituição de crédito sob resolução poderá assumir um prejuízo maior do que o que assumiria se a instituição tivesse entrado em liquidação; e d) da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 29 de dezembro de 2015, que clarificou que compete ao FdR neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, os eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades para esse banco.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

5. Finalmente, chama-se de novo a atenção para o facto de, desde 1 de março de 2021, a Comissão Diretiva funcionar apenas com dois dos seus três membros, na sequência da renúncia apresentada por um deles cujo mandato terminou em agosto de 2020.

Em face do exposto, o Conselho de Auditoria deliberou emitir parecer favorável à aprovação do Relatório e Contas do Fundo de Resolução, referentes ao exercício de 2021.

Lisboa, 21 de junho de 2022

O Conselho de Auditoria

Nuno Gracias Fernandes

Óscar Figueiredo

Margarida Abreu

IV Parecer do Auditor Externo

RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Opinião

Auditámos as demonstrações financeiras anexas do Fundo de Resolução (o Fundo), que compreendem o balanço em 31 de dezembro de 2021 (que evidencia um total de 408 745 milhares de euros e um total de recursos próprios negativo de 7 207 556 milhares de euros, incluindo um resultado líquido negativo de 136 939 milhares de euros), a demonstração de resultados, a demonstração de alterações nos recursos próprios e a demonstração de fluxos de caixa relativas ao ano findo naquela data, e as notas explicativas às demonstrações financeiras que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira do Fundo de Resolução em 31 de dezembro de 2021 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com os princípios contabilísticos adotados no Plano de Contas do Fundo e detalhadamente descritos na nota explicativa 2 às demonstrações financeiras.

Bases para a opinião

A nossa auditoria foi efetuada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. As nossas responsabilidades nos termos dessas normas estão descritas na secção “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras” abaixo. Somos independentes do Fundo nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Estamos convictos de que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião.

Ênfases

Nas notas explicativas 20, 21 e 22 às presentes demonstrações financeiras são descritas situações de incerteza e as razões pelas quais não foi possível estimar com fiabilidade os seus desfechos e/ou os seus eventuais efeitos financeiros decorrentes nomeadamente de:

a) processos judiciais em curso relacionados com: (i) impugnações judiciais propostas por instituições de crédito que visam a anulação dos atos de liquidação da contribuição para o setor bancário e das contribuições periódicas; (ii) a aplicação de medidas de resolução, nos quais o Fundo é citado como réu ou contrainteresado e cujo desfecho depende das decisões dos Tribunais ou da renúncia por parte dos investidores que aceitem participar num fundo

de recuperação de créditos no âmbito do “Memorando de entendimento sobre um procedimento de diálogo com os investidores não qualificados titulares de papel comercial do Grupo Espírito Santo”; (iii) compensações ao Novo Banco, SA (Novo Banco) para neutralização de eventuais efeitos negativos de decisões futuras decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências para o Novo Banco, conforme resulta da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015. No âmbito da operação de venda do Novo Banco, os respetivos documentos contratuais contemplam disposições específicas que produzem efeitos equivalentes à referida deliberação. A Comissão Diretiva do Fundo, suportada pela opinião dos advogados que asseguram o patrocínio destes processos judiciais em curso (que consideram que não têm precedentes jurídicos firmes, o que impossibilita o uso de jurisprudência na sua avaliação, bem como uma estimativa fiável do eventual efeito financeiro contingente associado) e face à informação jurídico-processual disponível até ao momento, considera que não existe qualquer evidência que contrarie a sua convicção de que a probabilidade de sucesso seja superior à probabilidade de insucesso. Salienta-se ainda que, conforme referido na nota explicativa 24 às presentes demonstrações financeiras, em 5 de maio de 2022 o Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu um acórdão com sentido decisório muito favorável ao Fundo, cabendo agora ao Supremo Tribunal Administrativo, esclarecidas que ficaram as questões de conformidade da legislação nacional com o direito da União, proferir o respetivo Acórdão no processo piloto.

b) indemnizações contratuais aos acionistas ou aos credores do Banco Espírito Santo, SA e do BANIF - Banco Internacional do Funchal, SA, objeto de resolução nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, caso se venha a determinar que os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada. A Comissão Diretiva do Fundo considera que não existem, à data, elementos que permitam avaliar a existência e/ou o valor desta responsabilidade potencial no que se refere às medidas de resolução das instituições anteriormente referidas;

c) eventuais pagamentos futuros ao Novo Banco decorrentes da aplicação do mecanismo de capitalização contingente, descrito na nota explicativa 9 às presentes demonstrações financeiras, os quais se encontram limitados ao valor máximo de 3 890 milhões de euros, sendo que, com os pagamentos já realizados até à data, o valor remanescente suscetível de ser ainda utilizado ascende a 485 milhões de euros. À data atual, o Fundo e o Novo Banco têm posições divergentes quanto à elegibilidade, para efeitos de cobertura do referido mecanismo, em relação aos impactos nos fundos próprios do Novo Banco de um conjunto de situações, designadamente: (i) a não aplicação do regime relativo à IFRS 9 previsto no Regulamento (UE) 2020/873, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, no montante de 162 milhões de euros; (ii) a perda resultante da decisão de desinvestimento da atividade do Novo Banco em Espanha, com referência a 31 de dezembro de 2020 no montante de 147 milhões de euros; (iii) as diferenças de valorização apuradas quanto a um conjunto de ativos detidos pelo Novo Banco, no montante de 18 milhões de euros; (iv) a provisão constituída, no montante de 116 milhões de euros, correspondente à estimativa dos impostos que o Novo Banco entende ser provável vir ter de pagar relativamente aos imóveis que detém, pelo facto de se poder vir a entender, para os efeitos do disposto no Código do

Imposto Municipal sobre Imóveis e no Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, que o Novo Banco, por via da participação detida pela Nani Holdings, SGPS, S.A. (Nani Holdings) é uma entidade dominada ou controlada, ainda que indiretamente, por entidade ou por entidades com domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável; e (v) a atribuição de remunerações variáveis aos membros do Conselho de Administração Executivo do Novo Banco. Em 28 de março de 2022 e na sequência da aprovação do Relatório e Contas do Novo Banco relativo ao exercício de 2021, este dirigiu ao Fundo um pedido de pagamento ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, no montante de 209 milhões de euros. De acordo com os procedimentos estabelecidos no referido Acordo, o Fundo de Resolução, encontra-se, à presente data, a analisar o pedido de pagamento que lhe foi submetido pelo Novo Banco e, nesse âmbito, encontra-se a avaliar se existem outras matérias de que tenham resultado impactos em fundos próprios que não mereçam cobertura pelo mecanismo de capitalização contingente. Apesar dessa avaliação ainda se encontrar em conclusão, é entendimento da Comissão Diretiva do Fundo que os elementos disponíveis permitem concluir que o montante solicitado pelo Novo Banco não será devido pelo Fundo. Salienta-se que, para salvaguardar a disponibilização de meios financeiros para cumprimento destas responsabilidades contingentes (nota explicativa 11 às presentes demonstrações financeiras), em 2 de outubro de 2017, o Fundo e o Estado Português formalizaram um Acordo Quadro e um contrato de abertura de crédito o qual foi contemplado por aditamentos em 3 de maio de 2019 e em 31 de maio de 2021, tendo sido igualmente celebrado um contrato de abertura de crédito entre o Fundo e as Instituições Financeiras, em 31 de maio de 2021.

d) impacto na mensuração da participação do Fundo no Novo Banco, decorrente do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos (REAIT) e responsabilidade prevista nos acordos relativos à venda do Novo Banco quanto à manutenção da percentagem de participação do adquirente. Conforme descrito na nota explicativa 7 às presentes demonstrações financeiras, em 17 de dezembro de 2021, o Novo Banco procedeu a um aumento de capital no montante de 155 milhões de euros, através da conversão dos direitos que haviam sido atribuídos ao Estado por efeito da conversão dos ativos por impostos diferidos do Novo Banco em créditos tributários, com referência ao período de tributação de 2015, no quadro do REAIT, previsto na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto. Nesta sequência, o Estado tornou-se acionista do Novo Banco tendo-lhe sido atribuída uma participação correspondente a 1,56% do capital social diluindo a percentagem de participação do Fundo de Resolução, que passou de 25% para 23,44% devido aos seguintes efeitos: (i) efeito direto de diluição (-0,39%) - o Fundo de Resolução viu reduzida a proporção da sua participação no capital do Novo Banco devido à entrada do Estado através do aumento do número de ações ordinárias representativas do capital; e (ii) efeito indireto de diluição (-1,17%) - nos termos dos acordos relativos à venda da participação de 75% do Novo Banco, o Fundo de Resolução encontra-se obrigado a transmitir à Nani Holdings o número de ações necessárias para que a participação desse acionista não seja reduzida por efeito da aplicação do REAIT - em cumprimento das suas obrigações contratuais, o Fundo de Resolução procedeu à transmissão de 116 180 485 ações para a Nani Holdings já em 2022. Apesar de ter sido celebrado em 27 de maio de 2021 um acordo que clarifica os procedimentos necessários para que a participação detida pela Nani Holdings no Novo Banco não seja reduzida por efeito do aumento de capital resultante da conversão dos direitos de conversão detidos pelo Estado, à data atual o Fundo considera que não se encontram ainda reunidas as condições para ser



tomada a decisão quando ao exercício do direito potestativo relativamente aos restantes períodos de tributação, nem existe informação que permita estimar, de forma fiável, o efeito financeiro em euros decorrente da responsabilidade contratual assumida para assegurar a manutenção da percentagem de participação da Nani Holdings no Novo Banco;

e) eventual pagamento ao Novo Banco, de juros de mora no montante aproximado de 5 milhões de euros e de indemnização por prejuízos de montante não quantificado, resultantes do facto de o montante de 112 milhões de euros referente ao pedido de pagamento submetido pelo Novo Banco referente 2020, ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, apenas ter sido pago pelo Fundo em dezembro de 2021; e

f) outras responsabilidades contingentes emergentes dos acordos da operação de venda do Novo Banco nomeadamente aquelas que se relacionam com eventuais situações de incumprimento de declarações em garantia prestadas no momento da venda, as designadas *business warranties*. Ainda que tenham ocorrido notificações suscetíveis de vir a ser qualificadas como situações de incumprimento, a Comissão Diretiva do Fundo considera não estar concluída a informação prestada e/ou a respetiva análise, não existindo elementos que levem a que se considere que a probabilidade do Fundo ter de vir a efetuar pagamentos neste âmbito é superior à probabilidade de tais pagamentos não venham a ocorrer.

Na eventualidade destas incertezas se materializarem desfavoravelmente para o Fundo, o seu potencial impacto nas demonstrações financeiras do Fundo poderá ser significativo.

Nas presentes demonstrações financeiras, nas notas explicativas 8, 11 e 12 sobre o financiamento do Fundo, na medida em que em 31 de dezembro de 2021 os seus recursos próprios são negativos no montante de cerca de 7 208 milhões de euros devido essencialmente às perdas no exercício e nos exercícios anteriores decorrentes das medidas de resolução divulgadas na nota explicativa 1 às presentes demonstrações financeiras, é explicado que o financiamento do Fundo tem sido assegurado por empréstimos obtidos junto do Estado e de instituições participantes, com prazo de vencimento para 31 de dezembro de 2046, sem prejuízo da possibilidade de reembolso antecipado com base na utilização das receitas do Fundo. As disposições contratuais dos empréstimos obtidos do Estado preveem que o prazo de pagamento possa ser ajustado em termos que garantam a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas.

A nossa opinião não é modificada em relação a estas matérias.

Outras Matérias

As demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020, apresentadas para fins comparativos, foram auditadas por outros auditores cujo relatório de auditoria, datado de 30 de julho de 2021, não apresenta quaisquer reservas e apresenta duas ênfases de teor semelhante às duas ênfases acima descritas. No âmbito do nosso trabalho de auditoria às demonstrações financeiras de 2021 e dando cumprimento às disposições das Normas Internacionais de Auditoria, desenvolvemos os procedimentos sobre os saldos de abertura que entendemos apropriados face às circunstâncias.

Responsabilidades do órgão de gestão e do órgão de fiscalização pelas demonstrações financeiras

A Comissão Diretiva do Fundo é responsável pela:

- preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do Fundo de acordo com os princípios contabilísticos adotados no Plano de Contas do Fundo;
- elaboração do relatório de atividades;
- criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorções materiais devido a fraude ou a erro;
- adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias; e
- avaliação da capacidade do Fundo de se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das atividades.

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é responsável por acompanhar a atividade do Fundo, zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emitir parecer sobre as suas contas anuais.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

A nossa responsabilidade consiste em obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais devido a fraude ou a erro, e emitir um relatório onde conste a nossa opinião. Segurança razoável é um nível elevado de segurança mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com as ISA detetará sempre uma distorção material quando exista. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, se possa razoavelmente esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nessas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria de acordo com as ISA, fazemos julgamentos profissionais e mantemos ceticismo profissional durante a auditoria e também:

- identificamos e avaliamos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro, concebemos e executamos procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, e obtemos prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião. O risco de não detetar uma distorção material devido a fraude é maior do que o risco de não detetar uma distorção material devido a erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou sobreposição ao controlo interno;

- obtemos uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno do Fundo;
- avaliamos a adequação das políticas contabilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e respetivas divulgações feitas pelo órgão de gestão;
- concluímos sobre a apropriação do uso, pelo órgão de gestão, do pressuposto da continuidade e, com base na prova de auditoria obtida, se existe qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam suscitar dúvidas significativas sobre a capacidade do Fundo para dar continuidade às suas atividades. Se concluirmos que existe uma incerteza material, devemos chamar a atenção no nosso relatório para as divulgações relacionadas incluídas nas demonstrações financeiras ou, caso essas divulgações não sejam adequadas, modificar a nossa opinião. As nossas conclusões são baseadas na prova de auditoria obtida até à data do nosso relatório. Porém, acontecimentos ou condições futuras podem levar a que o Fundo descontinue as suas atividades;
- avaliamos a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras, incluindo as divulgações, e se essas demonstrações financeiras representam as transações e os acontecimentos subjacentes de forma a atingir uma apresentação apropriada;
- comunicamos com os encarregados da governação, entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as conclusões significativas da auditoria incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificada durante a auditoria.

A nossa responsabilidade inclui ainda a verificação da concordância da informação constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.

RELATO SOBRE OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

Sobre o relatório de gestão

Dando cumprimento aos requisitos legais aplicáveis, somos de parecer que o Relatório de Atividades foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras auditadas e, tendo em conta o conhecimento e a apreciação sobre o Fundo, não identificamos incorreções materiais.

Lisboa, 30 de maio de 2022



Rui Carlos Lourenço Helena,
(ROC nº 923, inscrito na CMVM sob o nº 20160541)
em representação de BDO & Associados - SROC

V Anexos

Lista das instituições participantes no Fundo de Resolução¹

Bancos

Banco Activobank, S. A.
Banco Atlântico Europa, S. A.
Banco BAI Europa, S. A.
Banco BIC Português, S. A.
Banco BPI, S. A.
Banco Comercial Português, S. A.
Banco Credibom, S. A.
Banco CTT, S. A.
Banco de Investimento Global, S. A.
Banco Efisa, S. A.
Banco Finantia, S. A.
Banco Invest, S. A.
Banco L. J. Carregosa, S. A.
Banco Madesant – Sociedade Unipessoal, S. A.
Banco Português de Gestão, S. A.
Banco Primus, S. A.
Banco Santander Totta, S. A.
Best – Banco Electrónico de Serviço Total, S. A.
Bison Bank, S. A.
BNI – Banco de Negócios Internacional (Europa), S. A.
Caixa – Banco de Investimento, S. A.
Caixa Geral de Depósitos, S. A.
Haitong Bank, S. A.
Montepio Investimento, S. A.
Novo Banco dos Açores, S. A.
Novo Banco, S. A.
Itaú BBA Europe, S. A.

Caixas económicas

Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, Caixa Económica Bancária, S. A.
Caixa Económica do Porto
Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S. A.

Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo

Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Chamusca, C.R.L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, C.R.L.

1. Situação em 31 de dezembro de 2021 de acordo com os dados constantes do registo no Banco de Portugal.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Leiria, C.R.L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mafra, C.R.L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras, C.R.L.

Instituições financeiras de crédito

321 Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
BBVA, Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Montepio Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Sofid – Sociedade para o Financiamento de Crédito, S. A.
Unicre – Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Sociedades financeiras de corretagem

Atrium Investimentos – Sociedade Financeira de Corretagem, S. A.
Dif-Broker – Sociedade Financeira de Corretagem, S. A.

Sucursais de instituições de crédito autorizadas em países não membros da UE e não pertencentes ao EEE

FCE Bank, PLC – sucursal em Portugal

Nota: No decorrer do ano de 2021, duas instituições cessaram a sua participação no Fundo de Resolução: (i) o Banco Santander Consumer Portugal, S. A. na sequência da respetiva fusão por incorporação no Santander Consumer Finance, S. A., e da constituição de uma sucursal em Portugal desta última instituição, denominada Santander Consumer Finance, S. A. – Sucursal em Portugal; e (ii) a FCA Capital, Instituição Financeira de Crédito, S. A., na sequência da respetiva fusão por incorporação no FCA Bank, Spa e da constituição de uma sucursal em Portugal desta última instituição, denominada FCA Bank, Spa – Sucursal em Portugal. Em 2021, há ainda a registar o início da participação do FCE Bank PLC – Sucursal em Portugal.

